



Fis n.º
001
[Handwritten signature]

Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 773226e-3352-42b3-96a9-07b419af50cd

**PROCESSO ADMINISTRATIVO INERENTE A
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE IBIMIRIM, RELATIVA AO
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016**

AUTUAÇÃO

Aos 30 (trinta) dias do mês de março de 2021, nesta cidade de Ibimirim, do Estado de Pernambuco, na sede da Câmara Municipal, faço autuação de documentos para **PROCESSO ADMINISTRATIVO INERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016**, em conformidade com o **Processo TC n.º 17100030-4**, referente à prestação de contas do Prefeito do Município de Ibimirim, exercício de 2016, para apreciação desta Casa.

[Handwritten signature: Cleiton Pereira]

Eu, Cleiton Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Ibimirim subscrevi.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE
CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

E-mails: administracao@ibimirim.pe.leg.br

Site da Câmara: www.ibimirim.pe.leg.br

Portal da Transparência <https://tenosoftsistemas.com.br/transparencia/pe/ibimirim/camara>

FIS n.º
002
[Handwritten signature]



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 773226e-3352-42b3-96a9-07b419af50cd

PORTARIA Nº 026/2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO INERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIMIRIM/PE, no uso de suas atribuições, especialmente amparado no Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibimirim/PE.

CONSIDERANDO, o envio pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, encaminhando Processo TC n.º 17100030-4, referente à prestação de contas de governo da unidade gestora - Prefeitura Municipal de Ibimirim, relativa ao exercício financeiro de 2016, recebidos através do ofício do TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0265/2020, oriundo do diretor de plenário do TCE/PE (José Deodato S. de Alencar Barros);

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75, *caput*, ambos da Constituição Federal, devendo-se observar o *quorum* estabelecido no §2º do Artigo 31, também da Constituição Federal, para o devido pronunciamento previsto no §2º, do Art. 86 da Constituição do Estado de Pernambuco, do Artigo 13, inc. V da Lei Orgânica do Município de Ibimirim e Art. 183 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO, que o disposto nos Arts. 183 à 188 do Regimento Interno da Câmara que estabelece a formalidade e procedimentos para julgamento e da tomada de contas do Prefeito Municipal;

RESOLVE:

Artigo 1º - Determinar a abertura de processo administrativo inerente à prestação das contas municipais referentes ao ano de 2016.

Artigo 2º - Após a leitura em plenário será publicado o parecer do Tribunal de Contas e em seguida notificado o interessado (ex-prefeito) para, querendo, apresentar defesa prévia no prazo de 15 dias.

Artigo 3º - Em conformidade com o Art. 185 do Regimento Interno da Câmara Municipal o Presidente fará distribuir cópias do parecer prévio do TCE/PE, bem como do balanço a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamentos, que num prazo de 15 (quinze) dias, emitirá parecer.

§ 1º - Até 10 (dez) dias depois do encaminhamento do processo à Comissão de Finanças e

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE

CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

E-mails: administracao@ibimirim.pe.leg.br

Site da Câmara: www.ibimirim.pe.leg.br

Portal da Transparência <https://tenosoftistemas.com.br/transparencia/pe/ibimirim/camara>

Orçamento, a mesma poderá receber requerimentos escritos dos Vereadores, solicitando informações relacionadas com a prestação de contas.

§ 2º - Para atender aos pedidos de informações previstos no parágrafo anterior, ou para esclarecer pontos obscuros da prestação de contas, as Comissões poderão vistoriar obras e serviços contratados pelo Município, examinar outros documentos necessários e contratos complementares.

§ 3º - Esgotado o prazo previsto neste artigo, a Comissão de Finanças e Orçamentos, elaborará seu parecer sobre as contas e em seguida serão submetidos a discussão e votação única, cabendo ao Presidente da Mesa emitir Resolução ou Decreto Legislativo.

Artigo 4º - Na forma do Art. 186 do Regimento Interno, cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos das Comissões Competentes, durante o período em que o processo de prestação de contas estiver sobre a responsabilidade da mesma.

Artigo 5º - No julgamento das prestações de conta acompanhadas do parecer prévio do tribunal de contas do Estado, referente as contas do Prefeito e da Câmara bem como a dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, e das autarquias e outras entidades que receberem subvenções do Município, após estarem com o devido parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, a Mesa Fará:

I – Intimação dos interessados ou advogado representado nos autos, para comparecimento da sessão de julgamento, considerando o direito constitucional da ampla defesa e contraditório, para elaboração de defesa oral ou através de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias que antecedem a sessão de julgamento;

II – Inclusão na ordem do dia para serem votados;

III - Aprovado ou rejeitado o Parecer do Tribunal de Contas, publicar-se-á o competente Decreto Legislativo, ou Resolução, sobre o resultado da votação.

Artigo 6º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas do Prefeito e da Mesa Diretora.

Artigo 7º - Determinar que o julgamento seja realizado dentro do prazo estabelecido na legislação pertinente e encaminhado ao Tribunal de Contas de Pernambuco, no prazo de 15 (quinze) dias, a informação do resultado, acompanhado dos seguintes documentos:

I – a data em que a Câmara recebeu o parecer prévio;

II – a comprovação da notificação dos interessados para defesa;

III – as atas das deliberações das comissões e plenário;

IV – o quórum, o número de votos proferidos em cada sentido e os encaminhamentos feitos;

V – a motivação, em caso de divergência do parecer prévio;

Fils n.º
1023
[Handwritten signature]



[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE

CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

E-mails: administracao@ibimirim.pe.leg.br

Site da Câmara: www.ibimirim.pe.leg.br

Portal da Transparência <https://tenosoftsistemas.com.br/transparencia/pe/ibimirim/camara>

- VI – o atendimento à norma do parecer prévio prevalecer, salvo dois terços dos votos em contrário;
- e
- VII – a comprovação de publicação da deliberação.

Artigo 8º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ibimirim, em 12 de abril de 2021.

Cleiton Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Ibimirim

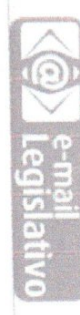
Fis n.º



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://stc.tec.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 773226e-3352-42b3-96a9-07b419af50cd



Fis n.º
 005
 NOVA
 Caixa de Entrar 18



administracao@ibimirim.pe.leg...



Enviadas

Rascunhos

Lixo Eletrônico: 118

Lixeira

Arquivadas

Contabilidade

Processo Lic: 001-20

Processo Lic: 002-20

Projetos de Lei

Distribuição do Parecer Prévio e interior teor da Deliberação do processo n.º TC n.º 17100...

administracao@ibimirim.pe.leg.br (15 de Abril de 2021 11:37)

Para: heron@ibimirim.pe.leg.br, luanalmeida@ibimirim.pe.leg.br, cicerolacerda@ibimirim.pe.leg.br, cleitonpereira@ibimirim.pe.leg.br, emersonvieira@ibimirim.pe.leg.br, geraldogermano@ibimirim.pe.leg.br, allandlon@ibimirim.pe.leg.br, manocellima@ibimirim.pe.leg.br, edvaldoavasconcelos@ibimirim.pe.leg.br, ronjario@ibimirim.pe.leg.br, sandracarvalho@ibimirim.pe.leg.br

pui 4KB

pui 13KB

pui 112KB

pui 1.1MB

Prezados Vereadores,
 Seguem, em anexo, o Parecer Prévio e interior teor da Deliberação do processo n.º TC n.º **171000030-4**, referente à prestação de contas de governo da unidade gestora - Prefeitura Municipal de Ibimirim, relativa ao exercício financeiro de 2016, recebidos através do ofício do TCE-PE/DP/NAS/GEFC n.º 0265/2020, para conhecimento do nobres Vereadores, na forma estabelecida no Art. 185 do Regimento Interno desta Casa.
 A cópia integral do processo, contendo os balanços do exercício de 2016, podem ser consultado no link do TCE consulta processual: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/ListView.seam?cprc=171000030&digito=4>. (consulta pública) ou com o Assessor Legislativo da Câmara Municipal.
 Informamos que foi determinada a abertura de processo administrativo inerente à prestação das contas municipais referentes ao ano de 2016, conforme portaria anexada.
 Sem mais para o momento e à disposição para esclarecimento, manifestamos nossos protestos de consideração.
 Att

Marcelo Bruno
 Assessor Administrativo





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE
CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

E-mails: administracao@ibimirim.pe.leg.br

Site da Câmara: www.ibimirim.pe.leg.br

Portal da Transparência <https://tenosoftsistemas.com.br/transparencia/pe/ibimirim/camara>

Fls n.
006
[Handwritten signature]



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://ste.cce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 773226e-3352-42b3-96a9-07b419af50cd

CERTIDÃO

Cleiton Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Ibimirim, usando das atribuições que a lhe foi conferida:

CERTIFICO para todos os fins de direito, que atendendo o disposto no Art. 185 do Regimento Interno da Câmara Municipal, foi publicado no local de costumes desta casa de Leis o parecer do Tribunal de Contas de Pernambuco, referente ao processo TC n.º 17100030-4, referente à prestação de contas do Prefeito do Município de Ibimirim, exercício de 2016.

Ibimirim/PE, 23 de abril de 2021.

[Handwritten signature of Cleiton Pereira]

Cleiton Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Ibimirim



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE

CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

E-mails: administracao@ibimirim.pe.leg.br

Site da Câmara: www.ibimirim.pe.leg.br

Portal da Transparência <https://tenosoftsistemas.com.br/transparencia/pe/ibimirim/camara>



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://stc.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 773226e-3352-42b3-96a9-07b419af50cd

CERTIDÃO

Cleiton Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Ibimirim, usando das atribuições que a lhe foi conferida:

CERTIFICO para todos os fins de direito, que atendendo o disposto no art. 185 do Regimento Interno da Câmara Municipal, foi apresentado pelo presidente da Câmara, na seção ordinária da Câmara Municipal do dia 26 de abril de 2021, o processo TC n.º 17100030-4, referente à prestação de contas do Prefeito do Município de Ibimirim, exercício de 2016, e disponibilizado durante os dez dias subsequentes, na Secretaria da Câmara aguardando os pedidos de informações de todos os Vereadores.

Ibimirim/PE, 26 de abril de 2021.

Cleiton Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Ibimirim



Fls n.º
008
[Handwritten signature]

Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://stc.tec.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: F73226e-3352-42b3-96a9-07b419af50cd

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE

CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

E-mails: administracao@ibimirim.pe.leg.br

Site da Câmara: www.ibimirim.pe.leg.br

Portal da Transparência <https://tenosoftsistemas.com.br/transparencia/pe/ibimirim/camara>

ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO PRIMEIRO PERÍODO LEGISLATIVO REALIZADA EM 26 DE ABRIL DE 2021.

Aos 26 (Vinte e seis) dias do mês de Abril de 2021, as 10 horas, na sala das sessões, após ser feita a chamada dos vereadores presentes, verificou-se a presença dos Vereadores, Cleiton Pereira, Cícero Lacerda Bezerra, Marlos Aland'lon Gomes D'ávila, Heron Ouriques Gomes, Emerson Vieira Freire, Francisco Luan Almeida de Siqueira Sousa, Geraldo Germano Bezerra, José Edvaldo de Vasconcelos, Manoel Rodrigues de Lima, Ronijairo Rodrigues Bezerra e a Vereadora Sandra Silva de Carvalho, visto que havia quórum legal o Sr. Presidente deu por aberta a reunião e autorizou a leitura da Ata da reunião anterior, após a leitura, a ata foi posta em discussão, não havendo quem se manifestasse a ata foi posta em votação e foi aprovada por todos os vereadores presentes, conseguinte o Sr. Presidente autorizou o 1º secretário a fazer a leitura do Expediente do Dia que constou do seguinte: Projeto de lei 002/2021, do Legislativo Municipal de autoria do vereador Geraldo Germano Bezerra que Institui feriados Municipal as datas de 13 de junho e 20 de dezembro, Portarias 26 e 27/2021 referentes aos processos de prestação de contas da Prefeitura Municipal dos exercícios Financeiros de 2016 e 2017 respectivamente. Requerimento Conjunto 028/2021, dos Vereadores Emerson Vieira Freire e de Francisco Luan Almeida de Siqueira Sousa, Requerimentos 29, 30, 31, 32, 33 e 34 /2021 do vereador Emerson Vieira Freire e de Cícero Lacerda respectivamente, após a leitura o Sr. Presidente autorizou as discussões, os vereadores Emerson vieira, Francisco Luan e Cícero Lacerda , fizeram os encaminhamentos de seus requerimentos e o vereador José Edvaldo de Vasconcelos e a vereadora Sandra Silva de Carvalho se associarem ao requerimento de 029/2021, do vereador Emerson Viera que solicita a reabertura do Posto de Saúde do povoado de Lagoa da Areia, encerradas as discussões o Sr. Presidente autorizou



Fis n.
009
[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Vereadores de Ibirimir-PE
REUNIÃO

<input checked="" type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> EXTRAORDINÁRIA
<input type="checkbox"/> VOTOS A FAVOR	<input type="checkbox"/> VOTOS CONTRA
<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> POR 2º

IBIRIMIR, 21/05/2021
[Handwritten signature]
MARLOS ALAN LON JOMES D'AVILA
1º SECRETÁRIO

Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epi/validarDoc.seam> Código do documento: F73220e-3352-42b3-96a9-07b419af50cd



Fls n.º
210
[Handwritten signature]



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://stece.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 773226e-3352-42b3-96a9-07b419af50cd

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE

CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

E-mails: administracao@ibimirim.pe.leg.br

Site da Câmara: www.ibimirim.pe.leg.br

Portal da Transparência <https://tenosoftsistemas.com.br/transparencia/pe/ibimirim/camara>

a leitura da Ordem do Dia conforme a seguir: Requerimento Conjunto 028/2021, dos Vereadores Emerson Vieira Freire e de Francisco Luan Almeida de Siqueira Sousa, Requerimentos 29, 30, 31, 32, 33 e 34 /2021 do vereador Emerson Vieira Freire e de Cicero Lacerda respectivamente, após a leitura o Sr. Presidente colocou o Requerimento de nº 028/2021, dos Vereadores Emerson Vieira Freire e de Francisco Luan Almeida de Siqueira Sousa em votação e o mesmo foi rejeitado por 07 votos contra e 03 votos favoráveis, logo após, colocou em votação os requerimentos de números 29, 30, 31, 33 e 34 do vereador Emerson Vieira Freire, e foram aprovados pela maioria dos vereadores presentes os Requerimentos de números 29, 30, 31 e 34, e foi rejeitado por 07 votos contra e 03 favoráveis o Requerimento de número 33/2021, encerradas as votações, o Sr. Presidente autorizou o Pequeno Expediente, usaram da palavra os vereadores Cicero Lacerda, Heron Ouriques, José Edvaldo, Francisco Luan, Emerson Vieira e a vereadora Sandra Silva de Carvalho, os quais abordaram diversos assuntos de interesse do Município, encerrado o pequeno expediente, o Sr. Presidente informou a todos que a próxima reunião seria no dia 07/05 do corrente ano e deu por encerrada a reunião.

Cleiton Pereira
Cleiton Pereira
- PRESIDENTE -

Cícero Lacerda Bezerra
Cícero Lacerda Bezerra
- VICE PRESIDENTE -

Marlos Aland'lon G. D'ávila
Marlos Aland'lon G. D'ávila
- 1º SECRETÁRIO

Heron Ouriques Gomes
Heron Ouriques Gomes
- 2º SECRETÁRIO -

Câmara Municipal de Vereadores de Ibimirim-PE	
REUNIÃO	
<input checked="" type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> EXTRAORDINÁRIA
<input type="checkbox"/> VOTOS A FAVOR	<input type="checkbox"/> VOTOS CONTRA
<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> POR UNANIMIDADE
IBIMIRIM, 29/05/2021	
<i>Marlos Aland'lon G. D'ávila</i>	
MARLOS ALAND'LON GOMES D'ÁVILA	
1º SECRETÁRIO	



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE
CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

E-mails: administracao@ibimirim.pe.leg.br

Site da Câmara: www.ibimirim.pe.leg.br

Portal da Transparência <https://tenosoftsistemas.com.br/transparencia/pe/ibimirim/camara>

Fls n.
011
[Handwritten signature]



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://stc.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: F73220e-3352-42b3-96a9-07b419af50cd

**LISTA DE PRESENÇA DOS SENHORES VEREADORES DA 5ª REUNIÃO
ORDINARIA, DO 1º PERÍODO LEGISLATIVO REALIZADA EM 26 DE ABRIL
DE 2021.**

ASSINATURA

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

 RAFAEL RIBEIRO

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

83ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/12/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100030-4
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2016
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ibimirim

INTERESSADOS:

José Adauto da Silva
CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/12/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc.65) e as Notas Técnicas (docs. 84,86) elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais;

CONSIDERANDO que não houve repasses das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no montante de R\$ 1.613.682,31, sendo: R\$ 63.719,24 referentes às contribuições dos servidores, correspondendo a 4,42% do retido, R\$ 137.809,04 referente às contribuições patronais, correspondendo a 7,01% do devido e R\$ 1.412.154,03 referentes às Contribuição Patronais Especiais ao RPPS, correspondendo a 75,69% do total devido;

CONSIDERANDO que não houve repasses das contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sendo R\$ 196.705,62 a quantia não recolhida relativa à parcela dos servidores, correspondendo a 27,46% do total devido e R\$ 960.020,26, relativos à contribuição patronal, correspondendo a 41,63% do total devido. O valor total não recolhido ao RGPS importa em R\$ 1.156.725,88.

CONSIDERANDO que o município encontra-se desenquadrado nos seus gastos com pessoal desde o 3º quadrimestre de 2014, tendo um incremento de R\$ 4.433.170,00 (17,58%), nos gastos com pessoal, durante o exercício de 2016, passando de 59,19%, da Receita Corrente Líquida (1º Quadrimestre) para 61,56% (3º Quadrimestre), não tendo demonstrado que envidou esforços para a redução das despesas com pessoal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ibimirim a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). José Adauto Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Fls nº
012



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARRETO
Acesse em: <https://tcece.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 2fe3da3e-b09a-4f4a-a05c-b9ca5798b23



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://tcece.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7f3226e-3352-42b3-96a9-07b419af50cd



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://tce.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: F73226e-3352-42b3-96a9-07b419a150cd



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARRETO
Acesse em: <https://tce.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 2f63da3e-b09a-4f4a-a05c-b9ca5798b23

F15 nº
013
[Assinatura]

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ibimirim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Adotar os procedimentos necessários à restituição pela Câmara Municipal do valor irregularmente recebido no exercício financeiro de 2016, de **R\$ 2.632,43**, a título de duodécimo, devendo o Executivo Municipal promover, no exercício em curso, a necessária compensação, quando dos repasses a serem realizados.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ibimirim, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada:

1. Atentar para que quando da elaboração da LDO, as metas fiscais sejam estabelecidas;
2. Quando da elaboração da LOA, evitar a inclusão de cláusulas que possibilitem a abertura excessiva de créditos suplementares diretamente pelo Poder Executivo;
3. Especificar na programação financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
4. Evidenciar no Balanço Patrimonial as disponibilidades por fonte /destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit /Déficit Financeiro;
5. Providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, no Balanço Patrimonial;
6. Evitar o empenho e vinculação de despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício;
7. Disponibilizar à sociedade as informações exigidas na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: F73226e-3352-42b3-96a9-07b419af50cd



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARRETO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 2fe3da3e-b09a-4f4a-a05e-b9ca5798b23

F15 n.º
014

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO
MONTEIRO



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://etce.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: F73220e-3352-42b3-96a9-07b419af50cd



Acesse em: <https://etce.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 4fe69a23-49af-4840-ab7e-cbaa4022e3ed

Fls n.
015
[Handwritten signature]

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO

Certificamos que o processo TC N° 17100030-4 transitou em julgado em 18/06/2020, dia subsequente ao término do prazo recursal.

)

)



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
 Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: F7f3226e-3352-42b3-96a9-07b419af50cd



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARRETO
 Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e4206b9c-6e0e-4466-a075-ab5764e558bc

Fils n.º
 016

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

83ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/12/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100030-4
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2016
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ibirimir

INTERESSADOS:

José Adauto da Silva
 CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)

RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das contas de governo do Prefeito do Município de Ibirimir, Sr. José Adauto da Silva, referentes ao exercício financeiro de 2016, com vistas à emissão de Parecer Prévio por parte deste Tribunal, na forma prevista pelo art. 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e pelo art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.
2. A análise preliminar das contas foi consolidada em Relatório de Auditoria (doc.65), da lavra do Analista de Controle Externo - Área Contas Públicas Nielson de Brito Bezerra, que aponta, quanto aos limites legais e constitucionais, as seguintes conclusões:

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 – art. 212.	23,90%	Descumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	60% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal nº 11.494/2007.	87,72%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 12.494/2007.	-1,11%	Cumprimento



Fis n.º
017

Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARETO
 Acesse em: <https://ste.tec.pe.gov.br/ppv/validaDoc.seam> Código do documento: e4206b9c-6e0b-446e-a075-ab5764e558bc

Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	ADCT da CF/88, art. 77, § 3º (redação acrescida pela EC 29 /2000).	15,90%	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q.59,19%	Descumprimento
				2º Q.59,01%	Descumprimento
				3º Q.62,12%	Descumprimento
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores.	R\$ 1.807.446,59	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$1.810.079,02	Descumprimento
Dívida	Dívida consolidada líquida – DCL.	120% da RCL.	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	28,92%	Cumprimento
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor (S)	S>=11%	Constituição Federal art.149,§ 1º	11%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados (S)	S>=11%	Lei Federal nº 9.717 /1998, art.3º	11%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas (S)	S>=11%	Lei Federal nº 9.717 /1998, art.3º	11%	Cumprimento

3. Além da aferição dos limites apresentados na tabela acima, a Auditoria apurou desconformidades, as quais estão sintetizadas no item 11.1 do Relatório de Auditoria (doc. 65), transcritas a seguir:

Gestão Orçamentária (Capítulo 2)

[ID.01] Conteúdo da LDO não atende à legislação, podendo comprometer a gestão fiscal do ente e a definição e o alcance de metas prioritárias para a administração municipal (Item 2.1);

[ID.02] LDO sem apresentar as metas fiscais (Item 2.1);

[ID.03] Conteúdo da LOA não atende à legislação (Item 2.2);

[ID.04] Previsão na LOA de um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2);

[ID.05] As deficiências de elaboração da LOA (item 2.2) contribuíram para a existência de déficit de execução orçamentária (Item 2.5) no montante de R\$ 3.208.347,85, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas;

[ID.06] Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.3);

[ID.07] Existência de déficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$3.208.347,85 (Item 2.5);

[ID.08] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente (Item 3.2.1) ou no curto prazo (Item 3.2.2) seus compromissos de até 12 meses;

[ID.09] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo (Item 3.2.1);

[ID.10] O Município não tem capacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques etc.) (Item 3.2.2);

[ID.11] Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3);

[ID.12] Demonstrativos contábeis com falhas relativas aos registros das receitas (Item 2.5.1);

[ID.13] Receita Corrente Líquida informada no RGF com inconsistência de valores (Item 2.5.1);

[ID.14] Demonstrativos contábeis com falhas relativas aos registros das despesas (Item 2.5.2);

[ID.15] Despesa Total com Pessoal informada no RGF com inconsistência de valores (Item 6.1);

Gestão Financeira e Patrimonial (Capítulo 3)

[ID.16] Ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (item 3.1);

[ID.17] Deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos, o qual permite empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3);

Fls n.º
019
[Handwritten signature]



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: F7f3226e-3352-42b3-96a9-07b419af50cd

Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARRETO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e4206b9c-6e8e-4466-a075-ab5764e558bc

[ID.08] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente (Item 3.2.1) ou no curto prazo (Item 3.2.2) seus compromissos de até 12 meses;

[ID.02] LDO sem apresentar as metas fiscais (Item 2.1);

[ID.04] Previsão na LOA de um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2);

[ID.07] Existência de déficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 3.208.347,85 (Item 2.5);

[ID.18] Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 3.4.1);

[ID.11] Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3);

[ID.09] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo (Item 3.2.1);

[ID.02] LDO sem apresentar as metas fiscais (Item 2.1);

[ID.18] Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 3.4.1);

[ID.10] O Município não tem capacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques etc.) (Item 3.2.2);

[ID.19] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.3.1);

[ID.20] Aumento do passivo do Município, impactando os índices de liquidez, comprometendo gestões futuras, que acabam por serem obrigadas a dispor de receitas futuras para quitar dívidas de administrações passadas (Item 3.2);

[ID.21] Representativo percentual de Restos a Pagar não Processados inscritos no exercício em relação à despesa empenhada total (item 3.4.1);

[ID.22] Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 3.4.1);

[ID.20] Aumento do passivo do Município, impactando os índices de liquidez, comprometendo gestões futuras, que acabam por serem obrigadas a dispor de receitas futuras para quitar dívidas de administrações passadas (Item 3.2);

[ID.23] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 196.705,62 (Item 3.4.2);

[ID.24] Aumento do passivo do Município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas etc.), comprometendo gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as

contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas (Item 3.4.2);

[ID.25] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 960.020,26 (Item 3.4.2);

Gestão Fiscal (Capítulo 6)

[ID.26] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 6.1);

[ID.13] Receita Corrente Líquida informada no RGF com inconsistência de valores (Item 2.5.1);

[ID.15] Despesa Total com Pessoal informada no RGF com inconsistência de valores (Item 6.1);

[ID.27] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 6.1);

[ID.28] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 6.1);

[ID.15] Despesa Total com Pessoal informada no RGF com inconsistência de valores (Item 6.1);

[ID.29] Assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (Item 6.4);

[ID.07] Existência de déficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 3.208.347,85 (Item 2.5);

[ID.20] Aumento do passivo do Município, impactando os índices de liquidez, comprometendo gestões futuras, que acabam por serem obrigadas a dispor de receitas futuras para quitar dívidas de administrações passadas (Item 3.2);

[ID.08] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente (Item 3.2.1) ou no curto prazo (Item 3.2.2) seus compromissos de até 12 meses;

[ID.09] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo (Item 3.2.1);

[ID.10] O Município não tem capacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques etc.) (Item 3.2.2);

[ID.18] Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 3.4.1);

[ID.11] Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3);

Gestão da Educação (Capítulo 7)

[ID.30] Descumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (Item 7.1);

Fis no
020

[ID.31] O descumprimento do limite ocorreu em um cenário agravante de crescimento do indicador de Fracasso Escolar (Item 7);

[ID.11] Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3);

Gestão do Regime Próprio de Previdência (Capítulo 9)

[ID.30] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -83.965,72, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 9.1);

[ID.31] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 137.809,04(1) (Item 9.3);

[ID.32] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal suplementar ou decorrente de parcelamento ou de aporte para amortização de déficit atuarial (Item 9.3);

[ID.31] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 137.809,04(1) (Item 9.3);

[ID.34] Aumento do passivo do Município ante o Regime Próprio de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas etc.), comprometendo gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas (Item 3.4.2);

[ID.35] Impacto na situação financeira (Item 9.1) e atuarial (Item 9.2) do RPPS, em virtude de deixarem de ingressar receitas previdenciárias;

Transparência Pública (Capítulo 10)

[ID.36] O Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Moderado", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE (Item 10.1);

4. Regularmente notificado, conforme Ofício de Notificação Defesa Prévia com Termo de Ciência e/ou Diligência (doc.69), o interessado apresentou defesa prévia (docs. 77 e 78).

5. Redistribuído o feito à minha relatoria por substituição ao Conselheiro João Campos em 19/06/2019 (2a. Câmara).

6. Enviados os autos à Gerência de Contas de Governos Municipais - GEGM em 19/08/2019 para elaboração de Nota Técnica, tendo sido acostada a referida Nota em 07/10/2019, da lavra do Auditor de Controle Externo - Contas Públicas Iraquitan Tibúrcio Cavalcanti (doc.84).

7. Enviados os autos à Gerência de Contas de Governos Municipais - GEGM para elaboração de nova Nota Técnica em 06/11/2019, com vistas a recalculer a Despesa Total de Pessoal, tendo em vista as alterações na Receita Arrecadada, constatada na Nota Técnica anterior. Em 18/11/2019 acostada a referida Nota, da lavra do Auditor de Controle Externo - Contas Públicas Iraquitan Tibúrcio Cavalcanti (doc.86).

Fls n.º
021



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARETO
Acesse em: <https://etec.itec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e4206b9c-6e0e-4466-af75-ab5764e558bc



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://etec.itec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 1041150f-4593-4474-8c7b-18ee80c7edf4

É o relatório.

Fls n.º
0239


VOTO DO RELATOR

8. Registre-se inicialmente que as Contas de Governo são o instrumento mediante o qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para saúde, educação e com pessoal.

9. Em razão do que encontra-se exposto no item anterior, o presente processo não deve abranger todos os atos do gestor, mas apenas as verificações necessárias para emissão de Parecer Prévio pelo TCE/PE, em cumprimento ao inciso I do art.71 (c/c o art.75) da Constituição Federal, ao art.86, § 1º, III da Constituição Estadual, e ao art. 2º, II da Lei Estadual nº 12.600/04.

Passo a analisar as irregularidades mais relevantes.

10. Quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), verificou-se que não houve repasses no montante de R\$ 1.613.682,31, sendo: R\$ 63.719,24 referentes às contribuições dos servidores, correspondendo a 4,42% do retido, R\$ 137.809,04 referente às contribuições patronais, correspondendo a 7,01% do devido e R\$ 1.412.154,03 referentes às Contribuição Patronais Especiais ao RPPS, correspondendo a 75,69% do total devido.

Com relação às contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, apurou-se que não foi recolhida a quantia de R\$ 196.705,62 relativa à parcela dos servidores, correspondendo a 27,46% do total devido. Quanto à contribuição patronal, observou-se que não foi recolhido o valor de R\$ 960.020,26, correspondendo a 41,63% do total devido. O valor total não recolhido ao RGPS importa em R\$ 1.156.725,88.

A defesa apresentada pelo Sr. José Aduino da Silva, Prefeito, (docs.77,78) apresenta os seguintes argumentos:

Quanto às contribuições ao RGPS:

1. Do montante das contribuições descontadas dos servidores, apontadas como não recolhidas (R\$ 196.705,62), apenas o valor de R\$ 44.496,37 refere-se à dívida da Prefeitura. Igualmente, do montante de R\$ 960.020,26, referente às contribuições patronais, apenas R\$ 111.633,31 consistem em dívida da Prefeitura. O restante da dívida pertence aos demais entes da administração, quais sejam, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal de Assistência Social. Tais entidades possuem CNPJ próprio, tratando-se de entes descentralizados, que possuem seus próprios Ordenadores de Despesas, não devendo recair sobre o Prefeito a responsabilidade;



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://tce.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 1041150f-4593-4474-8c7b-18ee80c7ed1f4
Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARRETO
Acesse em: <https://tce.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e420b9c-6e0c-4466-a075-ab5764e558bc

Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://tce.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 1041150f-4593-4474-8c7b-18ee80c7ed1f4

- Fis nº
023
2. Vários fatores contribuíram para a ocorrência do não repasse de forma integral das contribuições previdenciárias, dentre eles: Situação de Emergência no Município, aumento do salário mínimo e do piso dos profissionais do Magistério. Cita a Súmula nº 08 deste TCE;
 3. As contribuições previdenciárias dos meses de dezembro e 13º salário são recolhidas no mês de janeiro do exercício seguinte, tendo sido recolhidas as importâncias de R\$ 125.059,13 e R\$ 211.329,83 referentes às contribuições dos servidores e patronais respectivamente;
 4. Todo débito em aberto do município foi parcelado;

Quanto às contribuições ao RPPS:

1. As contribuições patronais da Prefeitura foram recolhidas integralmente, conforme comprova o Anexo XI-B, item 34 da Prestação de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2016 (Anexo 11);
2. O valor devido refere-se à dívida do Fundo Municipal de Educação, entidade descentralizada, com CNPJ próprio e Ordenador de Despesas exclusivo. Assim sendo, os recursos são geridos de forma independente, não sendo plausível atribuir a culpa ao Prefeito;
3. Junta-se cópia dos comprovantes de pagamentos das contribuições patronais e servidores de competência dezembro e décimo terceiro do Fundo Municipal de Educação (Anexo 10), comprovando recolhimento de R\$ 200.881,49 no mês de janeiro de 2017;
4. Quanto à ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal suplementar ou decorrente de parcelamento ou de aporte para amortização de déficit atuarial, necessário destacar a alteração da alíquota patronal de 15% para 22%, durante o exercício 2017. Devido a este aumento de alíquota, houve um novo cálculo da contribuição patronal especial, passando a ser exigida a partir de 2019, não havendo que se falar em ausência de recolhimento.

A Nota Técnica, elaborada pela Gerência de Contas de Governo Municipais (doc.84) rebate os argumentos do defendente, mantendo os termos do Relatório de Auditoria.

Passo então a decidir,

Corroboro com os argumentos apresentados pela auditoria na Nota Técnica (doc.84). De fato, as alegações de que os Fundos Municipais de Saúde, Educação e Assistência se tratam de entidades descentralizadas, com um CNPJ próprio e Ordenador de Despesas exclusivo, não elidem a irregularidade. Estamos no âmbito de Prestação de Contas de Governo, em que o fato do Prefeito ser ou não Ordenador de Despesas não é levado em consideração, pois se trata de uma análise do seu desempenho como agente político executor de políticas públicas, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, que abrange a Administração Direta e a Administração Indireta.

Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao Fundo Municipal de Educação, totalizando R\$ 200.881,49, corroboro os com argumentos da auditoria na Nota Técnica, tendo em vista não restar devidamente comprovado que o montante



Documento Assinado Digitalmente por: MARCIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARRETO
Acesse em: <https://tce.ce.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: e4206b9c-6e0c-4466-a075-ab5764e558bc



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://tce.ce.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 1041150f-4593-4474-8c7b-18ee80c7edf4

recolhido em 2017 se refere exatamente às contribuições de dezembro e do 13º, do Fundo Municipal de Educação. A conexão entre ambos não está perfeitamente esclarecida.

Quanto à ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal suplementar ou decorrente de parcelamento ou de aporte para amortização de déficit atuarial, necessário destacar que a alteração da alíquota patronal de 15% para 22% se deu no exercício seguinte (2017), o que não elide a irregularidade no exercício em análise.

Entendo que os argumentos apresentados pelo interessado não foram suficientes para afastar a irregularidade. Considerando a jurisprudência desta Casa, o não recolhimento em montante expressivo das contribuições patronais ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e ao Regime Geral de Previdência Social é fato grave que macula as contas do gestor.

11. Quanto ao repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal maior que o permitido no artigo 29-A da Constituição Federal aponta a auditoria que, confrontando-se o valor efetivamente repassado ao Poder Legislativo Municipal com o valor permitido, verificou-se que o Poder Executivo Municipal repassou montante superior equivalente a R\$ 2.632,43. O valor permitido era de R\$ 1.807.446,59 e o efetivamente repassado à Câmara Municipal de Vereadores (sem considerar os inativos) R\$ 1.810.079,02. A auditoria considerou o valor irrisório, elidindo a irregularidade, todavia mantendo-a no Quadro de Limites Constitucionais como "descumprimento". Não houve defesa por parte do interessado quanto a estes ponto.

Passo então a decidir,

Entendo que o valor repassado a maior, R\$ 2.632,43, representa 0,14% do valor permitido, sendo assim, insignificante, não tendo o condão de macular as contas do gestor. Todavia, resta determinar, além da obediência à norma infringida, que sejam adotados os procedimentos necessários à restituição pela Câmara Municipal do valor irregularmente recebido no exercício financeiro de 2016, devendo o Executivo Municipal promover, no exercício em curso, a necessária compensação, quando dos repasses a serem realizados.

12. Quanto à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, aponta auditoria que o município aplicou um montante de R\$ 6.729.283,39, quando deveria ter aplicado R\$ 7.038.336,47, representando um percentual de 23,90%, descumprindo assim a exigência de aplicação contida no caput do art. 212 da Constituição Federal (25%). O Município de Ibimirim tem o seguinte histórico de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino:

Tabela 7.1 Percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino		
Exercício	Percentual	Processo
2011	27,00%	TCE-PE nº 1270064-2
2012	31,06%	TCE-PE nº 1370086-8

2013	25,40%	TCE-PE nº 1470035-9
2014	28,16%	TCE-PE nº 15100177-7
2015	25,07%	TCE-PE nº 161000745
2016	23,90%	TCE-PE nº 171000304

A defesa apresentada pelo Sr. José Aauto da Silva, Prefeito, (docs.77,78) apresenta os seguintes argumentos:

1. O Município de Ibimirim não recebe a receita referente ao IOF-Ouro, no valor de R\$ 163.115,09. Esta receita foi contabilizada pela auditoria quando do Cálculo da Receita Mínima Aplicável no Ensino. Tal Receita diz respeito à arrecadação do Fundo Especial do Petróleo;
2. A auditoria deduziu na linha 2.8 do Apêndice VII o montante de R\$ 1.251.592,51, referentes a receitas recebidas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, Programa Nacional de Transporte Escolar - PNAT, Programa à Caminho da Escola, Salário Educação, Programa Dinheiro Direto na Escola e Outras Transferências do FNDE. As despesas vinculadas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE foram contabilizadas na subfunção 306 - Alimentação e Nutrição, já tendo sido expurgada pela Auditoria na linha 1 do Apêndice VII;
3. Refeito o cálculo de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, chegando ao percentual de 25,08% (anexo 09 da defesa - doc.77).

A Nota Técnica, elaborada pela Gerência de Contas de Governo Municipais (doc.84) acata os argumentos do defendente, elidindo, assim, a irregularidade.

Passo então a decidir,

Tendo em vista os argumentos apresentados pelo defendente e a análise técnica da Auditoria, constante na Nota Técnica (doc.84), fica elidida esta irregularidade.

13. Quanto à despesa total com pessoal, assinala a auditoria que a gestão ultrapassou o limite previsto no art. 20, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000, alcançando o montante de R\$ 29.652.976,54, o que representa 62,12% da Receita Corrente Líquida. O quadro a seguir reflete o comportamento do percentual da despesa total com pessoal do Município de Ibimirim de 2014 a 2016:

Percentual da Despesa Total com Pessoal - Ibimirim (2014 a 2016)

1o. Quadrimestre 2014	55,78%
2o. Quadrimestre 2014	53,36%



Fls n.
026
[Handwritten signature]

3o. Quadrimestre 2014	57,35%
1o. Quadrimestre 2015	59,16%
2o. Quadrimestre 2015	61,11%
3o. Quadrimestre 2015	59,09%
1o. Quadrimestre 2016	59,19%
2o. Quadrimestre 2016	59,01%
3o. Quadrimestre 2016	62,77%

Aponta a auditoria que a Prefeitura foi alertada regularmente pelo TCE, através do Ofício TC/GC04 nº 00076/16, de 12/07/2016 (doc.62), TC/GC04 nº 00103/16, de 08/11/2016 (doc.63) e TC/GC04 nº 00057/17, de 25/04/2017 (doc.64), conforme art.59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, por ter ultrapassado em 90% o comprometimento da sua despesa total com pessoal.

A defesa apresentada pelo Sr. José Adauto da Silva, Prefeito, (doc.77) apresenta os seguintes argumentos:

1. Em decorrência da apuração equivocada da receita do Fundo de Participação dos Municípios, justificada no item ID13, a auditoria procedeu com uma redução na Receita Corrente Líquida de R\$ 426.343,10, o que ocasionou um aumento indevido no percentual de comprometimento da RCL com despesa de pessoal;
2. Ocorreram fatores que contribuíram para a acentuação do percentual de gastos de pessoal, foram eles: Aumento do salário mínimo e do piso dos profissionais do magistério; Ocorrência de estiagem com consequente decreto de estado de emergência no município;
3. Cita decisões deste TCE a respeito da extensão do conceito de "Calamidade Pública" à "Situação de Emergência";
4. Alega também o defendente que a gestão fiscal foi alvo de processo específico, no qual já houve posicionamento por este Tribunal, motivo pelo qual a análise da referida gestão fiscal deve ser feita em procedimento específico, sob pena de configuração de "bis in idem";

Passo então a decidir,

Tendo em vista que na primeira Nota Técnica foram acatados os argumentos relativos à *Receita Arrecadada* e à *Receita Corrente Líquida*, foram enviados os autos à Gerência de Contas de Governo Municipais para alteração do percentual da Despesa Total com

Fis no
027

Pessoal. Considerando essas alterações, na Segunda Nota Técnica (doc.86) foi informado que o percentual de DTP/RCL do 3o. quadrimestre caiu para 61,56%, permanecendo acima do limite máximo de 54% exigido pela LRF.

Quanto às alegações de que o aumento do salário mínimo e do piso dos profissionais do magistério impactaram a DTP, vale lembrar que tais acréscimos são perfeitamente previsíveis. Com o devido planejamento, a Prefeitura tem condições de prever este impacto e tomar medidas que anulem os seus efeitos sobre a DTP.

Quanto à ocorrência de estiagem com consequente decreto de estado de emergência no município, este TCE já possui entendimento consolidado sobre o tema, não estendendo o conceito de "Estado de Emergência" para "Calamidade Pública", previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal:

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

45ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 25/11/2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1504742-8

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE, AO ACÓRDÃO TC Nº 0881/15 (PROCESSO TC Nº 1570015-0)

ADVOGADO: DR. PEDRO MELCHIOR DE MÉLO BARROS – OAB/PE Nº 21.802

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

[...]

Primeiro ponto, **não se deve confundir "situação de emergência" com "estado de calamidade". A "situação de emergência" é caracterizada por uma declaração do Poder Público, e ocorre diante de fatores adversos que tenham provocado situações superáveis pela comunidade afetada. Já o "estado de calamidade" é caracterizada pelo reconhecimento, pelo Poder Público, de situação anormal, provocada por fatores adversos, por desastres que causam sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.**

Tal distinção se faz necessário porque a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), por óbvio, só trata da situação de calamidade pública reconhecida pelas Assembléias Legislativas.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

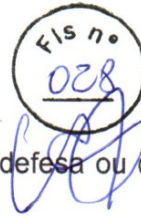
[...]



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 1041150f-4593-4474-8c7b-18ee80c7edf4

Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARETTO
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: e4206b9c-6e0c-446e-a075-ab5764e558bc

Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 1041150f-4593-4474-8c7b-18ee80c7edf4



Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

A declaração de situação de emergência, por meio de ato do próprio gestor, não é fato que o libere da disciplina e do controle das despesas com pessoal (Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), não há previsão legal nesse sentido. A propósito, é importante esclarecer que a Defesa Civil é constituída na forma de "Sistema Nacional de Defesa Civil, SINDEC", havendo, inclusive, um procedimento formal para o reconhecimento das situações de emergência e estados de calamidade pública, disciplinados pelo Decreto nº 7.257 /2010.

[...]

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que o Recorrente não altera o cenário descrito no Acórdão atacado (TC nº 0881/15), cujo relato é no sentido de que o Prefeito Municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para reduzir o percentual excedente da despesa com pessoal, restando configurada a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, inciso IV), cuja sanção prevista no § 1º é de multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa;

CONSIDERANDO que houve um incremento de 28,4%, nos gastos com pessoal, durante o exercício de 2013, passando de 54,08%, da Receita Corrente Líquida (Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º semestre de 2012), para 66,80% (publicação do 3º quadrimestre de 2013);

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos TC nº 1030/14, 614/14 e 517/14, Voto preliminarmente pelo conhecimento do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o Acórdão atacado (TC nº 0881/15), em todos os seus termos. (grifos nossos)

Quanto ao ao argumento da existência de Processo de Gestão Fiscal, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, não afasta a necessária análise da mesma matéria no Processo de Prestação de Contas. Não há configuração de bis in idem, mesmo porque a análise no Processo de Gestão Fiscal se restringe normalmente ao desempenho de um quadrimestre específico e traz em seu bojo a discriminação da responsabilização pessoal do gestor perante a Lei Federal nº 10.028/2000, diferentemente do Processo de Prestação de Contas de Governo, abrangendo um exercício financeiro, onde o Tribunal de Contas não julga, mas emite o Parecer Prévio, nos termos do art. 71, inciso I da CF/88.

Em face das considerações acima, constata-se que a irregularidade de infringência ao limite da DTP estabelecido pela LRF permanece, apesar da sua diminuição de 62,12% para 61,56% tendo em vista as alterações da Receita Arrecadada e da Receita Corrente Líquida quando da análise da Nota Técnica de Esclarecimento (doc.84). Não restou demonstrado por parte do defendente que a Gestão tenha envidado esforços para reduzir as despesas com pessoal.

Sendo assim, remanesce latente a irregularidade.

14. Quanto aos demais fatos narrados no item 11 do Relatório de Auditoria (doc.65), considero que, no contexto fático da presente Prestação de Contas de governo, constituem irregularidades de natureza formal, insuficientes para, por si sós, ensejar o opinativo pela rejeição.

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc.65) e as Notas Técnicas (docs.84,86) elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais;

CONSIDERANDO que não houve repasses das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no montante de R\$ 1.613.682,31, sendo: R\$ 63.719,24 referentes às contribuições dos servidores, correspondendo a 4,42% do retido, R\$ 137.809,04 referente às contribuições patronais, correspondendo a 7,01% do devido e R\$ 1.412.154,03 referentes às Contribuição Patronais Especiais ao RPPS, correspondendo a 75,69% do total devido;

CONSIDERANDO que não houve repasses das contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sendo R\$ 196.705,62 a quantia não recolhida relativa à parcela dos servidores, correspondendo a 27,46% do total devido e R\$ 960.020,26, relativos à contribuição patronal, correspondendo a 41,63% do total devido. O valor total não recolhido ao RGPS importa em R\$ 1.156.725,88.

CONSIDERANDO que o município encontra-se desenquadrado nos seus gastos com pessoal desde o 3º quadrimestre de 2014, tendo um incremento de R\$ 4.433.170,00 (17,58%), nos gastos com pessoal, durante o exercício de 2016, passando de 59,19%, da Receita Corrente Líquida (1º Quadrimestre) para 61,56% (3º Quadrimestre), não tendo demonstrado que envidou esforços para a redução das despesas com pessoal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ibimirim a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). José Aduino Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ibimirim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Adotar os procedimentos necessários à restituição pela Câmara Municipal do valor irregularmente recebido no exercício financeiro de 2016, de **R\$ 2.632,43**, a título de duodécimo, devendo o Executivo Municipal promover, no exercício em curso, a necessária compensação, quando dos repasses a serem realizados.

Fls nº
029



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARRETO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e4206b9c-6e0c-4466-a075-ab5764e558bc

Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 1041150f-4593-4474-8c7b-18ee80c7edf4

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ibimirim, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada:

1. Atentar para que quando da elaboração da LDO, as metas fiscais sejam estabelecidas;
2. Quando da elaboração da LOA, evitar a inclusão de cláusulas que possibilitem a abertura excessiva de créditos suplementares diretamente pelo Poder Executivo;
3. Especificar na programação financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
4. Evidenciar no Balanço Patrimonial as disponibilidades por fonte /destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit /Déficit Financeiro;
5. Providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, no Balanço Patrimonial;
6. Evitar o empenho e vinculação de despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício;
7. Disponibilizar à sociedade as informações exigidas na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

Fis nº
030



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARETO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e4206b9c-6e80-4466-a075-ab5764e558bc

Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 1041150f-4593-4474-8c7b-18ee80c7ed1f4

FIS No
031



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://etec.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 1041150f-4593-4474-8c7b-18ee80c7edf4

Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARRETO
Acesse em: <https://etec.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e4206b9c-6e0e-4466-8075-ab5764e558bc

ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	25,08 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	87,72 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	15,90 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	61,56 %	Sim
Duodécimo	Repasso do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 1.810.079,02	Não
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	28,92 %	Sim
	Limite das alíquotas de			No mínimo, a contribuição do		



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
 Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 1041150f-4593-4474-8c8b-18ee80c7edf4



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARRETO
 Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e4206b9c-6e0c-4466-a075-ab5764e558bc

F15 nº
032

Previdência	contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Financeiro (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Previdenciário (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim

Fls nº
033
[assinatura]

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:

V.Exa. dispõe de quinze minutos regimentais para proferir a sua defesa, OAB e nome.

DR. MATEUS DE BARROS CORREIA – OAB/PE Nº 44176:

Bom dia, eu queria saudar todos os Conselheiros, servidores, os presentes pares que estão aqui presentes, e para mim é uma honra está presente de V.Exa. pela primeira vez fazendo uma defesa oral, por mais que já tenha feito defesas em outras prestações de contas, mas presente aqui pela primeira vez e é muito honroso está na presença dos ilustres.

Como bem o Conselheiro relator disse, trata-se de uma prestação de contas de governo do exercício de 2016, cujo os pontos, que acredito que sejam mais de relevâncias são em relação à gestão fiscal, que no Município de Ibimirim foi acima do limite, e da questão do recolhimento previdenciário a menor tanto no RGPS quanto no RPPS.

Pois bem, primeiramente, com relação à gestão fiscal, podemos ponderar que esta Câmara, e a outra Câmara também, sabe que os municípios vêm passando por dificuldades, é alegação de todos os municípios nesse sentido, porque, realmente, vem paulatinamente sofrendo com essa questão de frustração de receita, com o estado de emergência, com outras despesas que são oriundas dentro do exercício que ocorrem e por mais que a Lei Orçamentária seja, tentamos ver o quantitativo de receita anual, mas existe sempre aquela frustração de receita que impossibilita o município de cumprir com as suas obrigações.

Com relação ao gasto de pessoal, o primeiro dificultador que eu pretendo levantar é com relação à crescente receita corrente líquida.

Em 2014, trago um dado aqui que no Município de Ibimirim a receita corrente líquida foi de quarenta e dois milhões, setecentos e oitenta e dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos.

Em 2015, a receita passou no anual para quarenta e três milhões, duzentos e quarenta e oito mil, trezentos e dezesseis reais e vinte centavos.

Teve um acréscimo de 2014 para 2015 em um percentual de 1% do aumento da receita corrente líquida. Ou seja, dentro de um ano para outro, que as despesas aumentam com relação a salário mínimo e piso salarial, como bem sabem os Conselheiros, em um importe de 9% e em um importe de 13%, respectivamente, a receita corrente líquida no Município de Ibimirim em 2015 só cresceu 1%.



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 1041150f-4593-4474-8c7b-18e80c7ed1f4

Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 1041150f-4593-4474-8c7b-18e80c7ed1f4



Então, isso já causa uma grave dificuldade para o gestor de honrar com esses compromissos.

Mas, estamos falando de 2016. Mas, é bom ponderar que em 2015 já vinha essa dificuldade com efeito cascata.

Passando para 2016, a receita corrente líquida passou para quarenta e sete milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, seiscentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos. Teve um acréscimo de 10%. E parece-me ser alto o acréscimo em relação a 2015, que foi de 1% para 2016 de 10%. Mas, devo lembrar, Conselheiros, que no ano de 2016 teve uma receita denominada repatriação, que deu uma característica de inflacionar a receita, mas de forma mascarada. E, mesmo assim, o município teve a dificuldade com relação a se adequar ao limite de gasto com pessoal, com relação ao salário mínimo, com relação ao piso e outras despesas, principalmente, também, com a questão de frustração de receita, não dessa questão da repatriação, mas de outros tipos de receitas dentro do município.

Então, com relação a essas dificuldades, inclusive, o Prefeito de Ibimirim, a prefeitura foi alvo, também, de um relatório de gestão fiscal de 2016, que fora julgado irregular, tendo em vista os índices acima do limite.

Mas, eu queria ponderar nesta prestação de contas, que por mais que seja o limite de gasto de pessoal acima, ele já foi penalizado no relatório de gestão fiscal, ele é penalizado, tendo em vista a questão da frustração de receita, e seria, data vênia, uma questão de proporcionalidade e razoabilidade de se considerar essa questão pela dificuldade do gestor em cumprir com esses compromissos, tanto o Prefeito de Ibimirim quanto outras prefeituras.

Então, gostaria de, dentro desses pontos do relatório da questão de gestão fiscal, pedir a aprovação das contas, desconsiderando essa questão fiscal devido as dificuldades que o município teve.

Com relação à previdência, que é outro ponto também que acredito que seja relevante, realmente, o Município de Ibimirim deixou de recolher de forma integral. Mas, dentro do Relatório de Auditoria cumpre-se destacar que apontamos que dentro da competência da prefeitura de recolher, tendo em vista que por mais que a prestação de contas esteja de forma consolidada, mas os Fundos têm, cada um, suas responsabilidades, dentro da questão do RGPS, da contribuição do servidor, dos R\$ 196.705,00 que deixaram de recolher, R\$ 44.000,00 era da prefeitura. Então, o restante era com relação aos Fundos. E, dentro do montante que era devido, esse índice fica no valor de 6% que deixou de recolher. Então, assim, sei que é obrigação do município e do gestor de recolher integralmente, mas tanto as dificuldades das Receitas e dentro desse quadro que apresentei que só 6% dessa questão do servidor do Regime Geral foi deixado de recolher, mostra o empenho do gestor em cumprir com suas obrigações, mesmo com tantas dificuldades.

Com relação à patronal, da questão das contribuições do RGPS, o relatório aponta que foi deixado de recolher R\$ 960.020,26, mas apenas R\$ 111.000,00 é referente à prefeitura. Com relação aos outros débitos diria, com relação aos Fundos municipais de saúde, educação, e assistência social. E, dentro desse quadro, referente ao recolhimento que deveria ser devido no valor de R\$ 2.306.000,00, o município deixou de recolher R\$ 111.000,00 com relação à prefeitura, nesse caso, e isso equivale a porcentagem de 4,84%. Então, ver-se que no Regime Geral, com relação à prefeitura, ele teve um empenho de contribuir da forma integral, mas mesmo com as dificuldades não conseguiu. Inclusive não foi apontado no Relatório de Auditoria, apresentamos na defesa, que, em

F15 n.º
034



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARETO
Acesse em: <https://eccc.tce.pe.gov.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: e4206b9c-6e8b-4466-a075-ab5764e558bc



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://eccc.tce.pe.gov.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: 1041150f-4593-4474-8c8b-18e80c7ed1f4

Fls n.º
035

2017, em janeiro, recolhemos também os valores de dezembro e décimo terceiro, que não foi apontado na auditoria, mas juntamos os comprovantes, o que reduziu ainda mais essa questão das contribuições. No caso do servidor foram recolhidos R\$ 125.000,00, em janeiro, do total de R\$ 196.000,00, e de R\$ 960.000,00 foram recolhidos R\$ 211.000,00. Então, assim, mostra também o empenho do gestor, mesmo com o término da gestão de 2016, em janeiro de 2017 que é obrigação de recolher as contribuições do RGPS, mostra que ele estava tentando cumprir com suas obrigações, pelo menos, recolher de forma devida.

Com relação ao RPPS, verifica-se no Relatório de Auditoria que a título de contribuições do servidor o percentual que foi deixado de recolher foi o valor de 4,42%. E, com relação à patronal, o valor que foi deixado de recolher foi de 7,02%. Então, mostra que a maior parte das contribuições, pelo menos de servidor e patronal, foram empenho do gestor em cumprir. Isso sem contar com relação aos Fundos também, que cada um tem sua responsabilidade, mas de forma consolidada, esses foram os índices que foram deixados de recolher. Inclusive no RPPS o gestor, em 2017, após a lei federal, ele fez, elaborou um parcelamento e todos esses pequenos débitos que foram deixados desses anos, desses exercícios, foram incluídos no parcelamento e até hoje estamos em dia. E é importante ressaltar também que o cálculo atuarial que foi apontado num déficit de R\$ 83.000,00 no Relatório de Auditoria, com o comprovante de recolhimento em janeiro, que não foi considerado pela auditoria, esse cálculo de R\$ 83.000,00 negativos passa a ser positivo.

Então, o município de Ibimirim, mesmo que tenha deixado de recolher algumas contribuições, mesmo assim, estava positivo com o cálculo atuarial e fora os aportes que o município faz para que seja equilibrado. Inclusive, em 2017, mesmo que seja a gestão de 2016, o gestor, o prefeito, elaborou, fez um projeto de lei, para que aumentasse a alíquota da contribuição especial para o RPPS para também amortizar algum eventual débito ou dívida ou irregularidade que existe no RPPS. Então, isso demonstra o empenho do gestor em cumprir com suas obrigações, mesmo com as dificuldades, e com relação também à gestão fiscal que é difícil para todos os gestores do Estado de Pernambuco.

Então, para terminar, queria agradecer novamente os Conselheiros pela atenção e gostaria que fosse julgado e se emitisse o parecer prévio pela regularidade, com ressalvas, da prefeitura do município de Ibimirim.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:

Gostaria de agradecer ao nobre causídico, dizendo que fico muito feliz quando vejo um rosto novo fazendo a defesa aqui na tribuna de forma tão desenvolta e já tão apetrechado de conhecimentos com relação a essa área do conhecimento jurídico e do controle, que é muito árida para quem milita na advocacia.

Parabéns à atuação de Vossa Excelência. Passo a palavra ao Conselheiro Marcos Flávio.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA – RELATOR:

Faço minhas, Dr. Mateus de Barros Correia, as palavras do Conselheiro Dirceu Rodolfo. Parabéns ao Senhor pela eloquência, pela seriedade e pelo conteúdo.

Fls n.º
036



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARRETO
Acesse em: <https://etce.lce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e4206b9c-6e0c-4466-a075-ab5764e558bc

Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://etce.lce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 1041150f-4593-4474-8c7b-18ee80c7edf4

DR. MATEUS DE BARROS CORREIA - OAB/PE Nº 44.176:

Muito obrigado.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA – RELATOR:

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor representante do Ministério Público.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:

Senhor relator, queria apenas fazer uma indagação, resgatar a questão do Relatório de Gestão Fiscal. Como foi que se deu a evolução da despesa nos anos, nos anos anteriores, anos próximos?

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA – RELATOR:

Veja bem, nos anos anteriores eu precisaria aqui rapidamente evoluir para pegar. Mas no exercício em tela, os 3 quadrimestres foram ultrapassados, com bem relata aqui o advogado. Nos 3 quadrimestres do exercício foram extrapolados e é bom que também se coloque como um detalhe que tratou-se do exercício de 2016, portanto, o gestor estava à frente, conduzindo o município desde o exercício de 2013, ao menos, desde o exercício de 2013, então, o mesmo gestor. Eu poderia posteriormente...

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:

Fizemos uma consulta, o Conselheiro Ricardo me concedeu vistas aqui de uma consulta no computador e parece que está estourado desde 2014, já vem estourado em 2014, 2015, 2016.

Fis no
037



CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA – RELATOR:

Sim ai, como é? Pediu vista?

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS:

É a consulta do seu voto.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA – RELATOR:

Ah, certo. Então, veja bem, as considerações, muito bem-postas aqui, foram colocadas na minuta que se encontra em lista, nada escapou. Creio que esta Corte já se posicionou, por exemplo, que, em contas de Governo, o gestor é responsabilizado pelo conjunto, afinal de contas vamos responsabilizar a quem se não for o detentor do mandato eletivo que, em nome da população que o elegeu, e dos demais, mesmo não o tenha elegido, mas ele está conduzindo os números do município e é responsável, cabe a ele cobrar daquelas pessoas que ocupam os cargos de relevância o cumprimento da legislação, principalmente no que pertine às contribuições previdenciárias. Creio que é uma jurisprudência assente de que o gestor, em contas de Governo, responde pelo conjunto, não é a toa que a gestão fiscal foi posta por esta Corte no âmbito da aferição das contas de Governo.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:

Senhor relator, Conselheiro Marcos Flávio, vou fazer um questionamento rápido, se Vossa Excelência tiver essa informação, não obrigatoriamente Vossa Excelência a tem nas contas de Governo, mas depois eu justifico. Tem informação se, parece-me que o causídico faz referência a aplicação de multa, a sanção, em Relatório de Gestão Fiscal?

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA – RELATOR:

O Relatório de Gestão Fiscal é uma consideração a parte, segundo o Dr. Pascoal, o Relatório de Gestão Fiscal apura o não cumprimento, não é, do ...



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARRETO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e4206b9c-6e8e-4466-a075-a1576e4e558bc



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 1041150f-4593-4474-8c7b-18ee80c7ed1f4

Fis n.
038

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:

Quero pontuar o seguinte, interrompendo Vossa Excelência, até para justificar a minha pergunta. São coisas diferentes, não há dúvida nenhuma. Aqui estamos analisando contas globais, extrapolação. Lá, o que analisamos é se houve esforço. Como o causídico está levantando as dificuldades, as agruras que os municípios brasileiros vem enfrentando. De outra parte, o Relatório de Gestão Fiscal deixa muito claro, nos votos, se houve esforço, porque lá a aplicação de multa é, pelo modal deontico, obrigatório, se fez ou se não fez o esforço. Considerando que houve aplicação de multa, trago a colação a informação de que, em princípio, não houve esforço adequado para readequação.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA – RELATOR:

Foi aplicado. Em 2016.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:

É uma ilação que trago para cá. O que, de uma certa forma, vulnera a argumentação que foi trazida pelo nobre causídico que o problema estava fora da governança do prefeito do município.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA – RELATOR:

Informo que houve sim aplicação de multa, mas foram interpostos recursos, o recurso já se encontra julgado e foi desprovido, sendo mantida a multa aplicada.

Então, Sr. Presidente, tendo em vista que o comprometimento da gestão previdenciária pelo não recolhimento, como tenho aqui anotado, do RPPS de 4.42, relativo a contribuições dos servidores; 7.1 relativo às contribuições patronais e 75,69% relativos às contribuições patronais especiais.

No caso do RGPS, o descumprimento foi de 27.46% das contribuições descontadas dos servidores e não recolhidas e 41,63% da parte que competia à gestão. E, portanto, aliado



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 1041150f-4593-4474-8cfd-18ee80c7edf4

Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARRETO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e4206b9c-6cdc-4466-a075-ab5764e558bc

a isso o descumprimento da gestão fiscal, então gestão previdenciária associada à gestão fiscal, outros pontos relevei no meu julgamento aqui e levando em consideração a jurisprudência assente e especialmente a partir de 2013, que foi apontado que descumprimento na gestão previdenciária não seria mais tolerado em contas, a não ser em caso de força maior, e eu não vejo aqui elementos para se apontar força maior, e associado, não foi a única irregularidade, à gestão fiscal também, creio que há substância suficiente, pelo menos para esta Câmara, conforme está anotado na minuta, em emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Ibimirim a rejeição das contas do Sr. José Adauto da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016 e, ainda, efetuar algumas recomendações com relação às demais irregularidades, que entendi que não possuíam o condão de recomendar a rejeição e, sim, de emitir recomendações.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:

Acompanho V.Exa., só vou fazer uma observação, Conselheiro Marcos Flávio, no que diz respeito ao destaque que foi trazido pelo causídico daquilo que é não recolhimento do Executivo, destacando aquilo que não foi recolhido pelos Fundos. Mas, ainda assim, entendo que o critério de amainamento que é sempre trazido aqui da tribuna, relativo a percentuais de descumprimento *per si*, merece para uma aprovação. Tem que se ver isso dentro de uma conjuntura, até porque qualquer tipo de não recolhimento vulnera a estratégia de sustentabilidade do fundo.

Então, acompanho o voto de V.Exa.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator

Fls n.º
039



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARETO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e4206b9c-6e0e-4466-a075-ab5764e558be



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 1041150f-4593-4474-8c7b-18ee80c7edf4



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE
CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

E-mails: administracao@ibimirim.pe.leg.br

Site da Câmara: www.ibimirim.pe.leg.br

Portal da Transparência <https://tenosoftistemas.com.br/transparencia/pe/ibimirim/camara>

A Sua Excelência o Senhor,

JOSÉ ADAUTO DA SILVA

CPF/MF n.º 039.188.758-06

Residente na Avenida Manoel Vicente, nº 216, centro, Ibimirim-PE

NOTIFICAÇÃO

Tendo em vista Decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente ao Processo TC n.º 17100030-4, prestação de contas de governo da unidade gestora - Prefeitura Municipal de Ibimirim, relativa ao exercício financeiro de 2016, cujo parecer prévio recomendou à Câmara Municipal de Ibimirim a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, §1º, da Constituição de Pernambuco.

Em cumprimento as normas Constitucionais e Regimentais, vimos **NOTIFICAR** V. Exa. a fim de que tome ciência da decisão do Tribunal de Contas de Pernambuco e do processo Administrativo da Câmara de Vereadores, e apresente **DEFESA ESCRITA** em relação às irregularidades que lhe são atribuídas constantes na decisão do Processo TC n.º 17100030-4, **NO PRAZO DE 15 (QUINZA) DIAS CORRIDOS**, para posterior deliberação desta Casa de Leis.

Segue cópia do Parecer Prévio e Inteiro teor da deliberação referente ao Processo TC n.º 17100030-4 do TCE/PE, bem como informamos que a cópia do processo eletrônico junto ao TCE/PE, poderá ser consultado no site: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=17100030&digito=4>.

Certo de sua acolhida,
Subscrevemo-nos Atenciosamente

Ibimirim/PE, 03 de maio de 2021.

Cleiton Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Ibimirim

Rec. 04/05/2021 José Adauto da Silva

Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 1041150f-4593-4474-8c7b-18e80c7ed1f4



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE

CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

E-mails: administracao@ibimirim.pe.leg.br

Site da Câmara: www.ibimirim.pe.leg.br

Portal da Transparência <https://tenosoftsistemas.com.br/transparencia/pe/ibimirim/camara>



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 6232b2b6-94ff-45ab-952f-c490a9478d7a

CERTIDÃO

Cleiton Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Ibimirim, usando das atribuições que a lhe foi conferida:

CERTIFICO para todos os fins de direito que em cumprimento as normas Constitucionais e Regimentais, o ex-Prefeito **Sr. JOSÉ ADAUTO DA SILVA**, foi devidamente notificado pessoalmente no dia **04/05/2021**, a fim de que tome ciência da decisão do Tribunal de Contas de Pernambuco e do processo Administrativo da Câmara de Vereadores, e apresente **DEFESA ESCRITA** em relação às irregularidades que lhe são atribuídas constantes na decisão do Processo TC n.º 17100030-4, **NO PRAZO DE 15 (QUINZA) DIAS CORRIDOS**, para posterior deliberação desta Casa de Leis.

CERTIFICO, ainda, que foi disponibilizado cópia integral do processo Administrativo e do Parecer Prévio e Inteiro teor da deliberação referente ao Processo TC n.º 17100030-4 do TCE/PE.

Ibimirim/PE, 04 de maio de 2021.

Cleiton Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Ibimirim



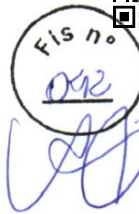
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE
CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

E-mails: administracao@ibimirim.pe.leg.br

Site da Câmara: www.ibimirim.pe.leg.br

Portal da Transparência <https://tenosoftsistemas.com.br/transparencia/pe/ibimirim/camara>



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://ctce.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 6232b2b6-94ff-45ab-952f-c490a9478d7a

CERTIDÃO

Cleiton Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Ibirimir, usando das atribuições que a lhe foi conferida:

CERTIFICO para todos os fins de direito que o ex-Prefeito **Sr. JOSÉ ADAUTO DA SILVA**, apresentou no dia **19/05/2021** a defesa escrita com 24 (vinte e quatro) laudas, acompanhada de procuração, em relação às irregularidades que lhe foram atribuídas na decisão do Processo TC n.º 17100030-4.

CERTIFICO, ainda, que a defesa foi tempestiva.

Ibirimir/PE, 19 de maio de 2021.

Cleiton Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Ibirimir



Fls n.º
043
[Handwritten signature]



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://stc.e-ctc.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 6232b2b6-94ff-45ab-952f-c490a9478d7a

Pelo presente instrumento particular de procuração,

JOSÉ ADAUTO DA SILVA, brasileiro, divorciado, inscrito no RG sob o nº 9.759.803 SDS/PE e no CPF sob o nº 039.188.758-06, residente e domiciliado à Avenida Manoel Vicente, nº 216, centro, Município de Ibimirim, CEP: 56.580-000, Estado de Pernambuco,

Nomeia e constitui seus bastantes procuradores,

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, Advogado inscrito na OAB/PE sob o nº 24.201; sócio da BARBOSA E COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados inscrita na OAB/PE sob o nº 1.106, endereço eletrônico barbosaecoutoadvogadosassociados@hotmail.com, e MATEUS DE BARROS CORREIA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 44.176, ambos com escritório situado na Rua Deputado Souto Filho, nº 53, 1º andar, bairro Maurício de Nassau, CEP 55.012-310, Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, onde receberão as comunicações dos atos processuais.

Poderes: Para o Foro em geral, admitida a cláusula *ad judicium*, e demais poderes ressalvados no artigo 105 do Código de Processo Civil, podendo os Outorgados, em qualquer grau de jurisdição, independentemente de Instância, Juízo ou Tribunal, em nome do Outorgante, propor contra quem de direito as ações competentes e defender os seus interesses nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, reconhecer procedência de pedido, fazer levantamento de alvará, renunciar a direito no qual se funda ação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, além de representar o Outorgante em repartições públicas e praticar todos os demais atos indispensáveis para o fiel, firme e válido cumprimento deste mandato.

Caruaru, 11 de fevereiro de 2019.

[Handwritten signature of José Adauto da Silva]
JOSÉ ADAUTO DA SILVA
OUTORGANTE

1/1
RUA DEPUTADO SOUTO FILHO, 53, 1º ANDAR. MAURICIO DE NASSAU. CARUARU-PE
81 3722.4234 | CNPJ: 09.186.210/0001-90

Câmara Mun. de Ibimirim-PE
RECEBIDO
Em 19/05/21

8:00hrs Sara Raquel

Scanned with CamScanner



Fls no
044

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIMIRIM:

PROCESSO T.C. 17100030-4

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2016

JOSÉ ADAUTO DA SILVA, já qualificado nos autos, por meio de seu advogado que subscreve a presente peça, com instrumento particular de procuração em anexo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar tempestivamente, **DEFESA ESCRITA**, pelos fatos, motivos e fundamentos que passa a expor para ao final requerer o julgamento pela regularidade, ainda que com ressalvas, da prestação de contas.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A título de melhor elucidação dos fatos, passaremos a explicar os pontos que serviram como “Considerandos”, haja vista que os demais pontos foram propostos determinações.

DO MÉRITO

1) **CONSIDERANDO** que não houve repasses das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no montante de R\$ 1.613.682,31, sendo: R\$ 63.719,24 referentes às contribuições dos servidores, correspondendo a 4,42% do retido, R\$ 137.809,04 referente às contribuições patronais, correspondendo a 7,01% do devido e R\$ 1.412.154,03 referentes às contribuições Patronais Especiais ao RPPS, correspondendo a 75,69% do total devido.

A Auditoria aponta às folhas 42 do Relatório, que no exercício financeiro de 2016 o Regime Próprio de Previdência apresentou resultado previdenciário deficitário em R\$ 83.965,72, entretanto, é fundamental destacar que as receitas de competência dezembro e décimo terceiro são recolhidas em janeiro do exercício subsequente, motivo que eventualmente pode ocasionar um desequilíbrio financeiro no RPPS. Assim sendo, deve ser destacado que em janeiro/2017 foram recolhidas contribuições de



Fis no
045

competência 2016 no montante de R\$ 200.881,49, referente a contribuições patronal e servidor do Fundo Municipal de Educação, comprovados por meio dos empenhos e recibos em apenso (Anexo 10) da defesa prévia.

As contribuições patronais da Prefeitura foram recolhidas integralmente, conforme comprova o Anexo XI-B, item 34 da Prestação de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2016 (**Anexo 11**) da defesa prévia.

O valor devido refere-se à **dívida do Fundo Municipal de Educação, entidade descentralizada, com CNPJ próprio e Ordenador de Despesa exclusivo**. Assim sendo, os recursos são geridos de forma independente, sem a intervenção do Prefeito, não sendo plausível atribuir culpa ao Prefeito.

É certo que o TCE analisa as contas do Prefeito enquanto gestor, mas não podemos deixar de lado as autonomias dos Gestores dos Fundos Municipais, com orçamento e finanças próprias.

Inclusive, fora juntada cópia dos comprovantes de pagamentos das contribuições patronais e servidores de competência dezembro e décimo terceiro do Fundo Municipal de Educação (**Anexo 10**) da defesa prévia, comprovando um recolhimento de R\$ 200.881,49, no mês de janeiro de 2017, o qual o TCE decidiu por presunção que não havia a comprovação de pagamento.

O Defendente não pode ser responsabilizado pela crise previdenciária generalizada no país, como, por exemplo, o envelhecimento da população, que agora atinge idades mais avançadas, e, por conseguinte, recebeu mais tempo o benefício, além do Plano de Cargos e Carreiras dos Profissionais do Magistério em paralelo com o piso nacional dos professores, bem como os reflexos dos direitos adquiridos às regras transitórias de aposentadoria que oneram o fluxo de caixa da previdência, dentro outros fatores que fogem da seara de gestão do Defendente, pois advém de fatos externos ou mesmo reflexo das antigas normas constitucionais mais flexíveis que concederam uma série de direitos aos servidores que, fatalmente, não teriam como manter superavitário o sistema previdenciário brasileiro com o decorrer dos anos.

Sucintamente, pode-se entender o equilíbrio financeiro como o saldo zero ou positivo do encontro entre receitas e despesas do sistema. Seria, pois, a manutenção do adequado funcionamento do sistema no momento atual e futuro, com o cumprimento de todas as obrigações pecuniárias, decorrentes de pagamentos de



Fls nº
246

benefícios previdenciários. Para tanto, o administrador do sistema previdenciário deve preocupar-se com a garantia da arrecadação, evitando, de toda forma, flutuações danosas ao equilíbrio de contas. (ZAMBITTE, 2010, p. 46-47)

Já o equilíbrio atuarial diz respeito à estabilização de massa, isto é, ao controle e prevenção de variações graves no perfil da massa, como, por exemplo, grandes variações no universo de segurados ou amplas reduções de remuneração, as quais trazem desequilíbrio ao sistema inicialmente projetado.

A Atuária, como ciência do seguro, irá cotejar o risco protegido e os recursos disponíveis para sua cobertura, vislumbrando sua viabilidade em diversos cenários, especialmente dentro das expectativas futuras em relação ao envelhecimento da população e às tendências da natalidade populacional. (ZAMBITTE, 2010, p. 47)

Ademais, a apuração da irregularidade deverá ser realizada na Prestação de Contas de Gestão, onde são evidenciados os atos administrativos de cada um dos entes públicos existentes no Município.

Ver-se então que os percentuais de contribuição de servidor e patronal foram pequenos e há na jurisprudência uma aplicação da razoabilidade e proporcionalidade para que não haja rejeição de contas quanto a maior parte dos recolhimentos foram realizados, como fora no presente caso.

Com relação as contribuições especiais, o gestor em 2017 ajustou a alíquota para reaver o equilíbrio das contribuições e por mais que não tenha sido realizado no ano de 2016, deve-se levar em consideração as medias adotadas ainda na sua gestão no ano seguinte o qual fora reeleito.

Bem como, efetuou parcelamentos dos débitos.

Logo, deve ser reformado o acordão, em homenagem ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, para julgar regulares com ressalvas.

2) CONSIDERANDO que não houve repasses das contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sendo R\$ 196.705,62 a quantia não recolhida relativa à parcela dos servidores, correspondendo a 27,46% do total devido e R\$ 960.020,26, relativos à contribuição patronal, correspondendo a 41,63% do total devido. O valor total não recolhido ao RGPS importa em R\$ 1.156.725,88.;



Fis nº
047
[Assinatura]

Ressalte-se que do montante das contribuições descontadas dos servidores apontadas como não recolhidas (R\$ 196.705,62), apenas o valor de R\$ 44.496,37 refere-se a dívida da Prefeitura, conforme evidencia o Anexo XIII-A, que seguiu por meio do item 36 da Prestação de Contas de Gestão (**Anexo 04**) da defesa prévia.

Igualmente, do montante de R\$ 960.020,26, referente as contribuições patronais, apenas R\$ 111.633,31 consiste em dívida da Prefeitura, fato evidenciado no Anexo XIII-B, item 36 da Prestação de Contas de Gestão (**Anexo 05**) da defesa prévia.

O restante da dívida pertence aos demais entes da administração, quais sejam, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal de Assistência Social. Frise-se que estas entidades possuem CNPJ próprio, tratando se de entes descentralizados, que possuem seus próprios ordenadores de despesa, não devendo recair sobre o Prefeito a responsabilidade.

Ademais, é imperativo considerar que vários fatores contribuíram para a ocorrência do não repasse de forma integral das contribuições previdenciárias no exercício financeiro de 2016. Ressalta-se, inicialmente, que durante o ano de 2016, foi decretada Situação de Emergência no Município em decorrência da estiagem, reconhecida pelo Decreto Estadual n.º 42.886/2016, de 08 de abril de 2016 e Decreto Estadual n.º 43.605, de 07 de outubro de 2016 e Pela Portaria n.º 125, de 23 de maio de 2016, da Secretária Nacional de Proteção e Defesa Civil (**Anexo 06**) da defesa prévia.

Também cumpre destacar que outros fatores como o aumento do salário mínimo e do piso dos profissionais do magistério, que de 2015 para 2016 aumentaram 11,68% e 11,36%, respectivamente, causaram um grande impacto financeiro no Município. Senão vejamos:

SALÁRIO MÍNIMO			
VIGÊNCIA	VALOR MENSAL	NORMA LEGAL	D.O.U.
01.01.2016	R\$ 880,00	Decreto 8.618/2015	30.12.2015
01.01.2015	R\$ 788,00	Decreto 8.381/2014	30.12.2014
PERCENTUAL DE AUMENTO			11.68%
PISO DO MAGISTÉRIO			



Fis n.º
028
WJ

Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://etec.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 6232b2b6-94ff-45ab-952f-c490a9478d7a

VIGÊNCIA	VALOR MENSAL	NORMA LEGAL
2016	R\$ 2.135,64	Lei 11.738/2008
2015	R\$ 1.917,78	Lei 11.738/2008
PERCENTUAL DE AUMENTO		11,36%

Conforme se verifica, são causas compulsórias, impossíveis de serem evitadas pela gestão municipal. Frise-se que em decorrência dos referidos aumentos, ocorreu o efeito cascata nos salários, pelo fato da maioria dos servidores do município receberem um salário mínimo, bem como pelo elevado número de professores no Município.

Outro fato que merece destaque é que o atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias se deu por motivo de força maior, em decorrência do Estado de Emergência, que demandou um aumento da aplicação de recursos nas áreas assistências. Assim sendo, torna-se necessário trazer à baila o conteúdo da súmula n.º 08 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. *In verbis*:

Súmula nº 08. Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação. (Publicada no DOE em 03.04.2012)

Ao elaborar a súmula transcrita acima, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco considerou a fragilidade dos Municípios afetados por casos de força maior, que consistem em casos imprevisíveis, portanto, impossíveis de serem evitados.

Repise-se, que o município de Ibimirim incorreu em atraso dos recolhimentos, não por desídia ou ingerência por parte de seus gestores, mas sim por ter sido afetado por situação de emergência, decorrente da seca e pelos aumentos compulsórios de salários.

Deve ser considerado, ainda, que as contribuições previdenciárias dos meses de dezembro e 13º salário são recolhidas no mês de janeiro do exercício seguinte. Mister se faz destacar que do montante devido das contribuições previdenciárias de competência 2016, foram recolhidos em janeiro/2017 as importâncias de R\$ 125.059,13 e R\$ 211.329,83, referente as contribuições servidor e patronal,

M



Fis nº
049
[Assinatura]

respectivamente, cujos comprovantes de recolhimentos seguem em anexo (**Anexo 07**) da defesa prévia.

Quanto as multas e juros, considerando que as circunstâncias que deram causa ao atraso no pagamento foram inevitáveis, conforme justificado anteriormente e que o estado de emergência se encontra recepcionado pelo motivo de força maior, devem, também, as multas e juros serem considerados como justificadas.

Assim sendo, a imputação de restituição de multa e juros incidentes sobre os recolhimentos realizados em atraso, bem como de aplicação de multa ao Gestor, deve ser afastada, considerando-se o apontamento regular com ressalvas.

Foi parcelado todo débito em aberto do município, aderindo assim no dia 28 de setembro de 2017, através da medida Provisória n: 778 de 16 de maio de 2017, pelo Processo Número – 10435.721.511/2017-69, seguindo em ANEXO da defesa prévia o parcelamento realizado.

Na ocasião do julgamento da Prestação de Contas de 2012 da Prefeitura Municipal de Sanharó, na qual existia um **débito previdenciário de R\$ 2.859.756,85**, este Tribunal emitiu Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das referidas contas. Vejamos:

PROCESSO TCE-PE Nº 1370097-2

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANHARÓ

(EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

INTERESSADO: Sr. CÉSAR AUGUSTO DE FREITAS

ADVOGADOS:

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que no presente processo foi realizada auditoria nas contas de governo, compreendendo apenas a verificação de limites legais e constitucionais;

M



Fis no
050

CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal no exercício de 2012 excedeu os limites em todos os quadrimestres, alcançando no último um percentual de 61,03% da RCL e que não ocorreu o reenquadramento referente à extrapolação ocorrida no 2º semestre do exercício anterior, mas sim um agravamento da situação;

CONSIDERANDO que o Município efetuou o Repasse do Duodécimo à Câmara dos Vereadores a maior no valor de R\$ 7.546,20;

CONSIDERANDO a ausência de requisitos exigidos na elaboração da LDO, especificamente no tocante ao Anexo de Metas Fiscais;

CONSIDERANDO a não elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolsos;

CONSIDERANDO as inconsistências das informações prestadas pelo Município ao TCE com aquelas constantes das bases do Sistema de Gerenciamento de Recursos da Sociedade – SAGRES;

CONSIDERANDO a divergência no valor da RCL levantado pela auditoria em relação ao registrado no RREO do 6º bimestre;

CONSIDERANDO a não elaboração do Plano Municipal de Educação – PME, em desconformidade com a Lei Federal nº 10.172/2011;

CONSIDERANDO que o IDEB do Município dos anos iniciais e finais tem aumentado ao longo dos últimos levantamentos realizados (2007, 2008, 2009 e 2010), mas tem ficado abaixo da média brasileira e da meta estabelecida pelo MEC para o país para o ano de 2011;

CONSIDERANDO a não elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS;

CONSIDERANDO que o Município não possui unidades destinadas à disposição final ambientalmente adequada de Resíduos sólidos ou rejeitos;

CONSIDERANDO que houve repasse a menor das contribuições devidas ao Regime Geral da Previdência, no valor de R\$ 2.859.756,85, o que corresponde a aproximadamente 10% da receita arrecadada;

CONSIDERANDO a decretação de situação de emergência através do Decreto Municipal nº 35/2012, reconhecida pela Secretaria Nacional de Defesa Civil (Portaria nº 223/2013), decorrente de forte estiagem verificada no exercício financeiro de 2012;

CONSIDERANDO que o débito relativo ao INSS foi devidamente parcelado;



Fis nº
051

CONSIDERANDO o disposto na Súmula TCE/PE nº 08, publicada em 03 de abril de 2012;

CONSIDERANDO que o repasse de recursos financeiros em volume menor do que o devido ao INSS implica no aumento ilegal e injustificado do passivo do Município ante o Regime Geral de Previdência;

CONSIDERANDO a remessa dos Módulos de Execução Orçamentária e Financeira do SAGRES, dos meses de janeiro a abril e agosto a novembro/2012, em atraso, em desacordo com o artigo 1º da Resolução TCE/PE nº 05/2012;

CONSIDERANDO a utilização dos recursos do FUNDEB para pagamento de despesas do exercício anterior;

CONSIDERANDO as demais falhas de natureza formal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a **Segunda Câmara** do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 23 de outubro de 2014,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sanharó a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS das contas do Prefeito, Sr. César Augusto de Freitas, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Por fim, efetuar as seguintes determinações à atual gestão:

- 1) Atentar para o limite de gastos com pessoal, visando verificar os possíveis desenquadramentos quanto aos percentuais determinados pela legislação pertinente;
- 2) Repassar o duodécimo seguindo plenamente as determinações legais;
- 3) Atentar para que haja disponibilidade financeira suficiente a respaldar a inscrição de restos a pagar, visando o devido equilíbrio financeiro e consequentemente patrimonial ao final do exercício;
- 4) Tomar providências no sentido de reduzir o montante da dívida consolidada do município;
- 5) Elaborar e apresentar a LDO com todas as informações, demonstrativos e dados exigidos pela legislação pertinente;



Fis no
052

Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 6232b2b6-94ff-45ab-952f-c490a9478d7a

- 6)Atentar para a devida instituição da programação financeira e do cronograma mensal de desembolsos, mediante Decreto ou outro instrumento normativo;
- 7)Atentar para o cumprimento integral das normas e procedimentos quanto à alimentação dos SAGRES;
- 8)Evidenciar corretamente e com todos os dados pertinentes o cálculo da Receita Corrente Líquida - RCL constante no RREO;
- 9)Realizar esforços para que o IDEB dos anos iniciais e finais do Município de Sanharó possa ser elevado nas próximas aferições em relação à média brasileira e à meta estabelecida pelo MEC para o país para o ano de 2021;
- 10)Atentar para a devida elaboração do Plano de Saúde conforme a Lei Federal nº 10.172/2011;
- 11)Atentar para a devida elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS;
- 12)Realizar esforços no sentido de cumprir as normas e procedimentos do Plano Nacional de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, inclusive com implementação de legislação e ações municipais sobre tão importante área;
- 13)Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias e patronais devidas ao RGPS;**
- 14)Atentar para a alimentação do SAGRES em tempo hábil, com dados corretos e completos;
- 15)Empregar esforços no sentido de evitar a utilização dos recursos do FUNDEB para pagamento de despesas do exercício anterior;
- 16)Envidar esforços no sentido de realizar despesas com recursos do FUNDEB somente quando houver lastro financeiro;
- 17)Atentar para que haja um salutar equilíbrio orçamentário, ou seja, para que não haja, em valor relevante, despesa total realizada maior que a receita total arrecadada;
- 18)Atentar para que haja redução considerável da iliquidez corrente existente em 31/12/2012;
- 19)Realizar esforços no sentido de receber dos contribuintes os valores devidos de Dívida Ativa;
- 20)Elaborar a prestação de contas do exercício com todas as informações corretas e documentos necessários.

M



Fis nº
053
[Handwritten signature]

Determinar, ainda, o envio de cópia dos autos à Receita Federal do Brasil para que sejam tomadas as medidas cabíveis relativas às contribuições previdenciárias.

Recife, de outubro de 2014.

Há de se notar, Excelência, que no processo retro exposto, não havia sido realizado o parcelamento do débito, informando para tanto, o estudo da viabilidade de realização do referido procedimento pelo Município, sendo considerado por Esta Corte, medida suficiente para não rejeição das contas. Vejamos:

“Nas contrarrazões o defendente alega que foram elaborados estudos acerca da viabilidade de parcelamento a ser firmado pelo Município, que se concretizando, conforme jurisprudência deste Tribunal, citado o Processo TC nº 0810048-2, é medida suficiente para não rejeição das contas em análise”

Corroborando seu entendimento, o Eminent Relator fez menção a Decisão proferida nos autos do Processo T.C. nº 0810048-2, por meio, em situação análoga foi julgado REGULAR COM RESSALVAS. Vejamos:

PROCESSO T.C. Nº 0810048-2

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA (EXERCÍCIO DE 2007)

INTERESSADO: Sr. HERBERT VARELA FONSECA

ADVOGADOS: Drs. ANA CECÍLIA CÂNDIDO PIMENTEL – OAB/PE Nº 22.515, HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 25.252 E VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504

RELATOR: CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 0912 /09

CONSIDERANDO os fatos elencados pela Equipe de Auditoria;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes à parte patronal em favor do INSS, omissão que, em decorrência dos juros, gera ônus futuro ao Município, ainda que haja parcelamento do débito;

CONSIDERANDO não satisfatória a defesa apresentada;

M



Fls nº
054

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

DECIDIU a **Primeira Câmara** do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 25 de agosto de 2009,

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas, relativas ao exercício financeiro de 2007, do Sr. Herbert Varela Fonseca, Presidente da Câmara Municipal de Abreu e Lima, e aplicar-lhe multa no valor de R\$ 2.000,00, prevista no artigo 73, incisos II e III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da presente Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar que este Tribunal dê ciência ao INSS da irregularidade aqui relatada.

Conforme pode-se verificar, Excelência, esta Colenda Corte vem pacificando seu entendimento de modo que tanto a Primeira, quanto a Segunda Câmara estão consolidando o posicionamento de que mesmo com a existência de débito previdenciário parcelado, **ou mesmo até prestes a parcelar**, já é motivo suficiente para **não rejeição das contas**, motivo pelo qual as contas em apreço devem ser julgadas REGULARES.

No intuito de demonstrar a consolidação do referido entendimento, colacionam-se recentes deliberações desta Corte. Vejamos:

PROCESSO T.C. Nº 1270084-8

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE

TUPANATINGA (EXERCÍCIO DE 2011)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPANATINGA

INTERESSADO: Sr. MANOEL TOMÉ CAVALCANTE NETO

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630 E BRUNO SIQUEIRA FRANÇA – OAB/PE Nº 15.418

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



Fls no
155
CAF

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que no presente processo foi realizada auditoria nas contas de governo, compreendendo apenas a verificação de limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições patronais para o RGPS no total de R\$ 457.220,19;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento das contribuições retidas dos segurados para o RGPS no total de R\$ 388.005,45;

CONSIDERANDO irregularidades na confecção da LOA;

CONSIDERANDO a ausência de Programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;

CONSIDERANDO que houve aumento de 74,65% do Déficit Financeiro no exercício de 2011, quando comparado ao exercício de 2010, passando o déficit a representar 22,28% da Receita Corrente Líquida;

CONSIDERANDO que a Dívida Ativa do Município alcançou, em 2011, o valor de R\$ 2.683.591,64;

CONSIDERANDO que os valores referentes aos Restos a Pagar processados inscritos no exercício (R\$ 840.717,23) e Restos a Pagar não processados inscritos no exercício (R\$ 1.624.410,69), obtidos através da Relação de Restos a Pagar, totalizando o valor de R\$ 2.465.127,92, divergem dos valores presentes na Demonstração da Dívida Flutuante (fls. 559) a qual totaliza o valor de R\$ 3.437.381,72, indicando que as relações fornecidas pelo ente não consolidaram os Restos a Pagar total do município, mas apenas da Prefeitura Municipal;

CONSIDERANDO que o Município de Tupanatinga elaborou Plano Municipal de Educação para vigorar no período 2007/2013, portanto, abaixo da duração prevista para esse instrumento de planejamento, que é de 10 anos, conforme a lei;

CONSIDERANDO que o Município de Tupanatinga não elaborou o Relatório Anual de Gestão para o exercício de 2011. Além disso, o Plano Municipal de Saúde, elaborado para vigorar entre 2010 e 2013, como também a Programação Anual de Saúde, para o exercício de 2011, não estão integralmente de acordo com as determinações legais;

CONSIDERANDO que não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos;

CONSIDERANDO as demais falhas de natureza formal;



Fis nº
056
[Assinatura]

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a **Primeira Câmara** do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 24 de julho de 2014,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tupanatinga a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Manoel Tomé Cavalcante Neto, relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

DETERMINAR ao atual gestor a adoção das seguintes providências, sob pena de multa prevista no inciso XII do artigo 73 da LOTCE, para o fortalecimento dos controles internos e maior eficiência da gestão, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal:

- 1) Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação e à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais;
- 2) Disponibilizar em meios eletrônicos de acesso público o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;
- 3) Realizar audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

Recife, de julho de 2014.

PROCESSO T.C. Nº 1340087-3

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS
(EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

INTERESSADO: Sr. DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA

ADVOGADOS: Drs. NILTON GUILHERME DA SILVA – OAB/PE Nº

14.853, E DIEGO ANDRADE VENTURA – OAB/PE Nº 23.274

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO



Fis nº
057
WAP

Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 6232b2b6-94ff-45ab-952f-c490a9478d7a

CONSIDERANDO que no presente processo foi realizada auditoria nas contas de governo, compreendendo a verificação de limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas apresentadas e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO o não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias (servidores e patronal) ao RGPS e ao RPPS;

CONSIDERANDO a decretação de situação de emergência no Município, reconhecida pela Secretaria Nacional de Defesa Civil, decorrente da forte estiagem verificada no exercício de 2012;

CONSIDERANDO o disposto na Súmula TCE/PE nº 08, publicada em 03.04.2012;

CONSIDERANDO o histórico de regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias do Executivo Municipal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a **Primeira Câmara** do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 20 de maio de 2014,

EMITIR Parecer Prévio, recomendando à Câmara de Vereadores do Município de Riacho das Almas a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Dioclécio Rosendo de Lima, referentes ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

DETERMINAR, com base no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/04, que o Prefeito do Município de Riacho das Almas adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da publicação deste parecer prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, do citado diploma legal:

- a) Promover ações com o objetivo de melhorar as receitas próprias do município;
- b) Verificar a consistência das informações prestadas pelo município na prestação de contas e no sistema SAGRES;
- c) **Efetuar os recolhimentos previdenciários e os pagamentos dos débitos parcelados junto ao Regime Geral e ao Regime Próprio de Previdência Social, nos valores devidos e dentro dos prazos legais;**
- d) Observar os limites legais previstos para o repasse do duodécimo à Câmara Municipal de Vereadores;
- e) Elaborar a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;



Fis n.
058

Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 6232b2b6-94ff-45ab-952f-c490a9478d7a

- f) Envidar esforços para que haja eficiência na gestão dos gastos com saúde e educação, com melhora dos indicadores respectivos;
- g) Elaborar os instrumentos de planejamento da saúde, de acordo com o previsto na legislação pertinente;
- h) Realizar as audiências públicas determinadas pelo artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;
- i) Atentar para o cumprimento das normas da Lei de Acesso à Informação.

DETERMINAR que cópias do Inteiro Teor da Deliberação e do Parecer Prévio sejam juntadas à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Riacho das Almas, relativa ao exercício financeiro de 2012 (Processo T.C. nº 1340174-9, Tipo: Gestor Municipal).

Recife, de maio de 2014.

Por fim, considerando os montantes devidos pela Prefeitura em comparação com o montante a ser recolhido (R\$ 714.928,07 – 44.496,37), o percentual que fora deixado de recolher pelo Defendente 6,22%. Já com relação a contribuição Patronal (R\$ 2.306.274,75 – 111.633,31), o percentual deixado de recolher pelo Defendente enquanto ordenador da Prefeitura fora de 4,84%

Deve ser abalizado, ainda, que as contribuições previdenciárias dos meses de dezembro e 13º salário são recolhidas no mês de janeiro do exercício seguinte. Mister se faz destacar que do montante devido das contribuições previdenciárias de competência 2016, foram recolhidos em janeiro/2017 as importâncias de R\$ 125.059,13 e R\$ 211.329,83, referente as contribuições servidor e patronal, respectivamente, cujos comprovantes de recolhimentos foram apenso a defesa (Anexo 07).

Diante dos dificultadores de receita desde o ano de 2013, deve ser julgada a prestação de contas Regulares, com ressalvas, em homenagem ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

3) CONSIDERANDO que o município encontra-se desenquadrado nos seus gastos com pessoal desde o 3º quadrimestre de 2014, tendo um incremento de R\$ 4.433.170,00 (17,58%), nos gastos com pessoal, durante o exercício de 2016, passando de 59,19%, da Receita Corrente Líquida (1º Quadrimestre) para 61,56% (3º Quadrimestre), não tendo demonstrado que envidou esforços para a redução das despesas com pessoal;



Fls nº
059

Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 6232b2b6-94ff-45ab-952f-c490a9478d7a

De acordo com o Relatório, o comprometimento da receita corrente líquida com gasto com pessoal no 3º quadrimestre alcançou 61,56% após a nota técnica complementar da auditoria que acatou as diferenças encontradas no relatório de auditoria.

Após as devidas correções, assim se comportou o comprometimento da despesa com pessoal no Exercício de 2016:

1º Quadrimestre = 59,19
2º Quadrimestre = 59,01
3º Quadrimestre = 61,60

A peça defensiva foi levantada uma série de situações que dificultaram a atuação do gestor, de modo que restou impossibilitado o reenquadramento da despesa com pessoal. Vejamos.

1º DIFICULTADOR – CRESCIMENTO DA RCL INSUFICIENTE

O aumento da Receita Corrente Líquida – RCL nos últimos Exercícios não vem sendo suficiente para suprir o crescimento vegetativo da Folha de Pagamento. Vejamos o crescimento nos últimos dois anos anteriores ao exercício em análise:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA 2014 A 2016		
PERÍODO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (R\$)	AUMENTO PERCENTUAL
3º Q 2014	42.782.598,42	-
3º Q 2015	43.248.316,20	1,09%
3º Q 2016	47.668.617,69	10,22%

Cumprir registrar que a Receita do Exercício de 2016 foi artificialmente inflada em razão dos recursos provenientes do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), instituído pela Lei Federal nº 13.254 de 13 de janeiro de 2016, comumente conhecido por “repatriação”.

Ou seja, mesmo quando há uma receita acima do normal, ainda assim é dificultoso adequar a despesa com pessoal em virtude do crescimento vegetativo da folha de pagamento.



F15
060
[Handwritten signature]

Percebe-se que em 2015 a receita aumentou insignificativamente o que acarretou um efeito cascata das despesas em 2015 e 2016.

2º DIFICULTADOR – CRESCIMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO

O salário mínimo é percebido pela maior parte dos servidores públicos, de modo que sempre que há um aumento, mesmo que sutil, apresenta um enorme impacto na folha. Vejamos o comportamento entre 2014 e 2016:

SALÁRIO MÍNIMO – 2014 A 2016		
REFERÊNCIA	VALOR (R\$)	% DE AUMENTO
2014	724,00	-
2015	788,00	9,00%
2016	880,00	11,50%

Percebe-se, portanto, que mesmo quando o incremento da receita acontece de forma artificial, como em 2016, ainda assim o crescimento da receita é insuficiente para suportar o aumento do salário mínimo.

Saliente-se que o crescimento do salário mínimo vem acompanhado de repercussões na folha de pagamento, em especial em vantagens e gratificações incorporadas.

3º DIFICULTADOR – PISO SALARIAL DOS PROFESSORES

De igual modo, a folha da educação representa o maior valor da folha de pagamento e resulta num impacto significativo cada vez que há um aumento. Vejamos o crescimento nos exercícios anteriores:

PISO DO MAGISTÉRIO – 2014 A 2016		
REFERÊNCIA	VALOR (R\$)	% DE AUMENTO
2014	1.697,00	-
2015	1.917,78	13,01%
2016	2.135,00	11,32%

[Handwritten mark]



Fis no
061
[Handwritten signature]

Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 096e9260-459d-4719-b21b-a869240e0d3b

Vê-se que tal qual o incremento do piso salarial, o parco incremento da receita, mesmo quando artificializado como em 2016, não acompanha o incremento do piso salarial dos professores.

4º DIFICULTADOR – CRESCIMENTO BAIXO DO PIB

Entre os anos de 2014 e 2016 o Brasil experimentou uma queda vertiginosa no PIB, o que teve consequências diretas no incremento da receita municipal. Vejamos o comportamento do PIB entre 2014 e 2016:

PIB – 2014 A 2016	
REFERÊNCIA	% DE OSCILAÇÃO
2014	0,50%
2015	(3,55%)
2016	(3,30%)

Nos anos que antecederam o exercício em análise, e mesmo no exercício em questão, houve uma queda significativa do PIB, o que também prejudicou o crescimento da receita, em especial do FPM.

5º DIFICULTADOR – DECISÕES JUDICIAIS / INCENTIVOS FISCAIS

Os municípios brasileiros deixaram de receber o valor aproximado de **122,7 bilhões** de reais em virtude dos incentivos fiscais promovidos pelo Governo Federal.

Além também de sofrer os incalculáveis danos decorrentes dos incentivos fiscais promovidos pelo Governo do Estado, que por diversas vezes já foram julgados ilegais, mas que, no entanto, continuam ocorrendo.

Em homenagem ao princípio da eventualidade, não deve ser considerado a gestão fiscal para rejeição da presente prestação de contas por já ser sido penalizado em processo específico.

DAS INTERPRETAÇÕES DE NORMAS SOBRE GESTÃO PÚBLICA

A Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições



Fis nº
062

sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, traz novos meios de interpretações das normas de gestão pública.

No caso em tela, o artigo 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942) dispõe:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo**, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º **Em decisão sobre regularidade de conduta** ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º **Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º **As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Não obstante todo o acima exposto, faz-se necessário destacar que o Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, ao regulamentar o disposto nos art. 20 ao art. 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro, estabeleceu em seu artigo 8º o seguinte:

Interpretação de normas sobre gestão pública

Art. 8º **Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos, as dificuldades reais do agente público e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.**

§ 1º **Na decisão sobre a regularidade de conduta** ou a validade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos, **serão consideradas as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público.**



Fis no
063
[Assinatura]

§ 2º A decisão a que se refere o § 1º observará o disposto nos art. 2º, art. 3º ou art. 4º.

[...]

Motivação e decisão

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 1º A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.

§ 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

Motivação e decisão baseadas em valores jurídicos abstratos

Art. 3º A decisão que se basear exclusivamente em valores jurídicos abstratos observará o disposto no art. 2º e as consequências práticas da decisão.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se valores jurídicos abstratos aqueles previstos em normas jurídicas com alto grau de indeterminação e abstração.

§ 2º Na indicação das consequências práticas da decisão, o decisor apresentará apenas aquelas consequências práticas que, no exercício diligente de sua atuação, consiga vislumbrar diante dos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 3º A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de adequação, proporcionalidade e de razoabilidade.

Motivação e decisão na invalidação

Art. 4º A decisão que decretar invalidação de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos observará o disposto no art. 2º e indicará, de modo expresso, as suas consequências jurídicas e administrativas.



FLS no
064
AA

§ 1º A consideração das consequências jurídicas e administrativas é limitada aos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos que se espera do decisor no exercício diligente de sua atuação.

§ 2º A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade.

§ 3º Quando cabível, a decisão a que se refere o caput indicará, na modulação de seus efeitos, as condições para que a regularização ocorra de forma proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais.

§ 4º Na declaração de invalidade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos, o decisor poderá, consideradas as consequências jurídicas e administrativas da decisão para a administração pública e para o administrado:

I - restringir os efeitos da declaração; ou

II - decidir que sua eficácia se iniciará em momento posteriormente definido.

§ 5º A modulação dos efeitos da decisão buscará a mitigação dos ônus ou das perdas dos administrados ou da administração pública que sejam anormais ou excessivos em função das peculiaridades do caso.

Além disto, o Decreto acima citado, em seu art. 12, § 3º, prevê:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

(...)

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

Diante da redação do dispositivo legal acima transcrito, impõe-se concluir que não se permite a imputação de responsabilidade a agente público por suas decisões sem que este tenha agido ou se omitido com dolo, direto ou eventual, no desempenho de suas atribuições.

As condições fartamente narradas acima demonstram o empenho do gestor em regularizar e manter-se a situação financeira favorável, inclusive, aplicando os

M



Fis no
065
[Assinatura]

recursos conforme estabelecidos na Constituição Federal e que as eventuais falhas não passaram das formalidades, o que entendesse que não ensejaria na irregularidade das contas.

Mesmo porque, o art. 16, também do Decreto nº 9.830/2019, assim preceitua:

Art. 16. A decisão que impuser sanção ao agente público considerará:

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - os danos que dela provierem para a administração pública;
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - os antecedentes do agente;
- V - o nexó de causalidade; e
- VI - a culpabilidade do agente.

§ 1º A motivação da decisão a que se refere o caput observará o disposto neste Decreto.

Logo, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, deve ser julgador regulares, com ressalvas, a prestação de contas do exercício de 2016.

DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE GESTÃO PÚBLICA

No Brasil, o princípio da proporcionalidade ganha de fato contornos amplos em sua aplicabilidade, ao passo que encontra fundamento não apenas nos direitos fundamentais elencados na Constituição Federal, implícita e explicitamente, mas encontra supedâneo ainda no próprio Estado Democrático de Direito. Ambos coexistem de forma simbiótica – o Estado Democrático de Direito e os direitos fundamentais – ao passo que o princípio da proporcionalidade busca a justa medida da aplicação destes últimos.

Novamente recorrendo a doutrina do Ministro Gilmar Mendes:

No âmbito do direito constitucional, que o acolheu e reforçou, a ponto de impô-lo à obediência não apenas das autoridades administrativas, mas também de juízes e legisladores, esse princípio acabou se tornando consubstancial à própria idéia de Estado de Direito pela sua íntima ligação



FIS n.º
086

com os direitos fundamentais, que lhe dão suporte e, ao mesmo tempo, dele dependem para se realizar. Essa interdependência se manifesta especialmente nas colisões entre bens ou valores igualmente protegidos pela Constituição, conflitos que só se resolvem de modo justo ou equilibrado fazendo-se apelo ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, o qual é indissociável da ponderação de bens e, ao lado da adequação e da necessidade, compõe a proporcionalidade em sentido amplo.¹

Por consequência, são estes os três subprincípios decorrentes do Princípio da Proporcionalidade em sentido amplo: a) necessidade; b) adequação; e a c) proporcionalidade em sentido estrito.

Por subprincípio da *necessidade* entende-se a inexistência de outro meio menos gravoso que venha a dirimir o conflito de direitos no caso concreto. Ou seja, existindo outro meio que possa dar concretude ao objetivo da norma de forma mais branda, o meio então suscitado se mostra desnecessário.²

O subprincípio da adequação por sua vez é a aptidão do meio adotado para dirimir o conflito de direitos. Inadequado o meio adotado, por consequência o objetivo da norma não será atingido³.

Por fim, quanto ao princípio da proporcionalidade em sentido estrito, este pode ser entendido como o juízo de ponderação entre os outros subprincípios. Ou seja, “um juízo definitivo sobre a proporcionalidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação e do possível equilíbrio entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador.”⁴

Em suma, o Princípio da Proporcionalidade em sentido amplo, pode ser conceituado da seguinte forma: princípio constitucional implícito que visa atingir o fim (valor) pretendido pelo legislador, diante de um conflito de direitos, adotando a

¹ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 143.

² MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 366.

³ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 366.

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 366.



Fis n.º
067

medida necessária e adequada à consecução de tal fim, sob um juízo de ponderação entre os meios e fins adotados pelo intérprete/julgador.

Passando ao caso vertente, é possível concluir que diante as pequenas falhas encontradas, devidamente justificadas, afastam a rejeição de contas, ensejando em recomendações, conforme precedentes desta Corte de Contas.

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer o recebimento da presente defesa prévia para **REFORMAR O PARECER PRÉVIO** emitido pelo TCE, no sentido de julgar **APROVADAS, COM RESSALVAS**, as contas de governo, incluindo os "considerandos" em determinações.

Outrossim, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, e vista dos autos, caso sejam juntadas peças não submetidas ao exame do Defendente, bem como, requer a intimação pessoal do Defendente da sessão de julgamento para apresentação de defesa oral.

Termos em que pede e espera deferimento.

Ibimirim, terça-feira, 18 de maio de 2021.

MATEUS DE BARROS CORREIA
OAB/PE 44.176



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE

CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

E-mails: administracao@ibimirim.pe.leg.br

Site da Câmara: www.ibimirim.pe.leg.br

Portal da Transparência <https://tenosoftsistemas.com.br/transparencia/pe/ibimirim/camara>

Fls no
068



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 096e9260-459d-4719-b21b-a869240e0d3b

CERTIDÃO

José Luiz Alves Silva, Assessor Legislativo da Câmara Municipal de Ibimirim, nomeado pela Portaria n.º 004/2021, usando das atribuições que a lhe foi conferida:

CERTIFICO para todos os fins de direito, que atendendo o disposto no art. 185, 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal, foram distribuídas cópias do parecer prévio do TCE/PE exarado nos autos do processo TC n.º 17100030-4, relativo ao exercício de 2016, bem como balanço a todos os vereadores, assim como se procedeu ao envio do processo administrativo à Comissão de Finanças e Orçamentos, disponibilizada a Defesa Escrita apresentada pelo interessado para eventuais vistas e cópias na Comissão de Finanças e Orçamentos, ficando todas as partes cientes de que, após o encaminhamento do processo à Comissão de Finanças e Orçamento, ficará facultado aos vereadores e ao Defendente a formalização eventuais pedidos de esclarecimentos, requerimentos escritos e diligências previstas no §2º, do art. 3º, da Portaria n.º 026/2021, nos 10 (dez) dias subsequentes.

Att.

Bernardo de Lima Barbosa Filho – OAB/PE n.º 24.201

Mateus de Barros Correia – OAB/PE n.º 44.176

Ibimirim/PE, 20 de maio de 2021.

José Luiz Alves Silva

Assessor Legislativo da Câmara Municipal de Ibimirim
Portaria n.º 004/2021



Fis n.º 069



e-mail Legislativo

administracao@ibimirim.pe.le...



Caixa de Entrada 3

Enviadas

Rascunhos 2

Lixo Eletrônico 33

Lixeira

Arquivadas

Contabilidade

Processo Lic 001-20

Processo Lic 002-20

Processo Lic 003-20

Projetos de Lei

Comunicado de envio do Processo Administrativo à Comissão de Finanças e Orçamento - ...

administracao@ibimirim.pe.leg.br (20 de Maio de 2021 17:24)



Para: heron@ibimirim.pe.leg.br, luanalmeida@ibimirim.pe.leg.br, ciccerolacerda@ibimirim.pe.leg.br, cleitonpereira@ibimirim.pe.leg.br, emersonvieira@ibimirim.pe.leg.br, geraldogermano@ibimirim.pe.leg.br, allandion@ibimirim.pe.leg.br, manoeilma@ibimirim.pe.leg.br, edvaldovasconcelos@ibimirim.pe.leg.br, ronijario@ibimirim.pe.leg.br, sandracarvalho@ibimirim.pe.leg.br, barbosacoutoadvogadosassociados@hotmail.com

Informamos que, em cumprimento ao disposto no art. 185 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e em cumprimento ao disposto no art. 3º e parágrafos da Portaria nº 026/2021, que dispõe sobre abertura de processo administrativo inerente a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Ibimirim, relativa ao exercício financeiro de 2016, informamos que na data de hoje se procedeu ao envio do processo administrativo à Comissão de Finanças e Orçamentos.

Nesta oportunidade, informamos que estará disponível para eventuais vistas e cópias na Comissão de Finanças e Orçamentos, a Defesa Escrita apresentada pelo interessado.

Salientamos, desde já, que nos termos do art. 3º, da Portaria nº 026/2021, ficará facultada aos vereadores e Defendente a formalização eventuais pedidos de esclarecimentos, requerimentos escritos e diligências previstas no §2º, do art. 3º, da Portaria nº 026/2021, nos 10 (dez) dias subsequentes ao envio do processo à Comissão de Finanças e Orçamentos, admitida a produção de todas as provas em direito admitidas.

Atenciosamente,

José Luiz Alves Silva

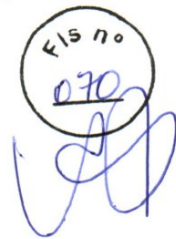
Assessor Legislativo da Câmara Municipal de Ibimirim

Portaria n.º 004/2021

OBS. E-mail com cópia para barbosacoutoadvogadosassociados@hotmail.com



ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE IBIMIRIM

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM
CERTIDÃO**CERTIDÃO**

José Luiz Alves Silva, Assessor Legislativo da Câmara Municipal de Ibimirim, nomeado pela Portaria n.º 004/2021, usando das atribuições que a lhe foi conferida:

CERTIFICO para todos os fins de direito, que atendendo o disposto no art. 185, 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal, foram distribuídas cópias do parecer prévio do TCE/PE exarado nos autos do processo TC n.º 17100030-4, relativo ao exercício de 2016, bem como balanço a todos os vereadores, assim como se procedeu ao envio do processo administrativo à Comissão de Finanças e Orçamentos, disponibilizada a Defesa Escrita apresentada pelo interessado para eventuais vistas e cópias na Comissão de Finanças e Orçamentos, ficando todas as partes cientes de que, após o encaminhamento do processo à Comissão de Finanças e Orçamento, ficará facultado aos vereadores e ao Defendente a formalização eventuais pedidos de esclarecimentos, requerimentos escritos e diligências previstas no §2º, do art. 3º, da Portaria n.º 026/2021, nos 10 (dez) dias subsequentes.

Att.

Bernardo de Lima Barbosa Filho – OAB/PE n.º 24.201
Mateus de Barros Correia – OAB/PE n.º 44.176

Ibimirim/PE, 20 de maio de 2021.

JOSÉ LUIZ ALVES SILVA

Assessor Legislativo da Câmara Municipal de Ibimirim
Portaria n.º 004/2021

Publicado por:

Robson Helder de Araújo Lima
Código Identificador:C95B3611

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 21/05/2021. Edição 2839
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE

CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

E-mails: administracao@ibimirim.pe.leg.br

Site da Câmara: www.ibimirim.pe.leg.br

Portal da Transparência <https://tenosoftsistemas.com.br/transparencia/pe/ibimirim/camara>



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 096e9260-459d-4719-b21b-a869240e0d3b

Ibimirim/PE, 20 de maio de 2021.

Ofício n° 045/2021

Ao

Presidente da CFO (Comissão de Finanças e Orçamento)

Câmara Municipal de Ibimirim/PE

Rua Castro Alves, 412, Centro

Ibimirim/PE - CEP: 55.620-000

Sr. **MARLOS ALAND'LOM GOMES D'ÁVILA**

A Mesa Diretora, através de seu Presidente, em atenção ao §4º do Art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal, remeto a conta do Ex-Prefeito **JOSÉ ADAUTO DA SILVA**, referente ao exercício de 2016, proveniente do Processo TC n.º 17100030-4 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para emissão de parecer, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo, o qual deverá tramitar em regime de preferência.

Ressalto que o prazo desta comissão para apresentar o mencionado parecer e projeto de Resolução é de 15 (quinze) dias.

Informamos, ainda, que o processo n.º 17100030-4, encontra-se disponível no site do TCE/PE: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=17100030&digito=4>, bem como no CD constante do presente processo administrativo.

Sem mais para o momento, manifestamos nossos protestos de estima e consideração.


Cleiton Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Ibimirim

RECEBI EM 21/05/2021




Fis no
073



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 096e9260-459d-4719-b21b-a869240e0d3b

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE
CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

E-mails: administracao@ibimirim.pe.leg.br

Site da Câmara: www.ibimirim.pe.leg.br

Portal da Transparência <https://tenosoftsistemas.com.br/transparencia/pe/ibimirim/camara>

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIMIRIM

MEMBROS DA COMISSÃO: MARLOS ALAND'LON GOMES D'ÁVILA (PRESIDENTE)

HERON OURIQUES GOMES (RELATOR)

JOSÉ EDVALDO DE VASCONCELOS (MEMBRO)

Aos 02 dias do mês de junho de 2021, às 13:00h, reuniram-se na sala das comissões, nas dependências da Câmara de Vereadores de Ibimirim, os Vereadores que compõem esta comissão, sobre a Presidência do Vereador Marlos Aland'Lon Gomes D'Ávila, que constatando a existência de *quorum* legal conforme lista de presença, abriu os trabalhos, solicitando ao Assessor Legislativo que fizesse a leitura da ata da sessão anterior que foi aprovada por unanimidade em seguida foi feita a explanação das proposições encaminhadas à apreciação desta comissão: **Apresentação e Votação do Parecer do Relator da comissão, referente ao Processo TC n.º 17100030-4 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, da prestação de contas de governo da unidade gestora - Prefeitura Municipal de Ibimirim, relativa ao exercício financeiro de 2016. O relator HERON OURIQUES GOMES apresentou o parecer e votou pela emissão de Projeto de Resolução para a REJEIÇÃO das contas do Prefeito, Sr. JOSÉ ADAUTO DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2016, em conformidade como o parecer do Tribunal de Contas do Estado, que emitiu parecer prévio recomendado a Rejeição das contas do mencionado exercício financeiro**, tendo os demais membros acompanhado o voto do relator na sua integralidade. E nada mais havendo a tratar o senhor Presidente encerrou a presente reunião e para constar foi digitada a presente ata que lida e achada conforme vai pelos Vereadores/ Membros assinada.

Ibimirim/PE, 02 de junho de 2021.


MARLOS ALAND'LON GOMES D'ÁVILA


HERON OURIQUES GOMES


JOSÉ EDVALDO DE VASCONCELOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Fis no
073
[Handwritten signature]

Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 096e9260-459d-4719-b21b-a869240e0d3b

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE
CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

E-mails: administracao@ibimirim.pe.leg.br

Site da Câmara: www.ibimirim.pe.leg.br

Portal da Transparência <https://tenosoftsistemas.com.br/transparencia/pe/ibimirim/camara>

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA UNIDADE GESTORA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

INTERESSADO: **JOSÉ ADAUTO DA SILVA**

RELATOR: VEREADOR HERON OURIQUES GOMES

MEMBROS DA COMISSÃO: MARLOS ALAND'LON GOMES D'ÁVILA (PRESIDENTE), HERON OURIQUES GOMES E JOSÉ EDVALDO DE VASCONCELOS.

OBJETO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

EMENTA: DISPÕE SOBRE PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO INERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA UNIDADE GESTORA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

I - RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo refere-se ao Processo TC n.º 17100030-4 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, da prestação de contas de governo da unidade gestora - Prefeitura Municipal de Ibimirim, relativa ao exercício financeiro de 2016, recebidos através do ofício do TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0265/2020, oriundo do diretor de plenário do TCE/PE (José Deodato S. de Alencar Barros).

Foram cumpridas as formalidades legais do art. 185 do Regimento Interno da Câmara Municipal, tendo o processo, durante os dez dias subsequentes ao início do procedimento ficado na Secretaria da Câmara aguardando os pedidos de informações dos Vereadores, e no décimo dia do prazo publicado o parecer do Tribunal de Contas no local de costume, conforme certidão do Assessor Legislativo da Câmara Municipal de Ibimirim (José Luiz Alves Silva).

Para dar cumprimento ao que dispõe o Art. 31 da Constituição e *caput* do art. 185 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o presidente desta Casa encaminhou o processo para a Comissão de **FINANÇAS E ORÇAMENTO**, composta pelos Vereadores acima mencionados, para proceder com o parecer e projeto de Resolução das contas.

Feito um breve histórico da tramitação do processo e definidas as principais datas norteadoras dos trabalhos, passamos a relatar o parecer do TCE - Tribunal de Contas.

[Handwritten signature]



F15 no
079

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE
CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

E-mails: administracao@ibimirim.pe.leg.br

Site da Câmara: www.ibimirim.pe.leg.br

Portal da Transparência <https://tenosoftsistemas.com.br/transparencia/pe/ibimirim/camara>

Cumprir destacar, inicialmente, que as contas de governo é o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de quaisquer dos entes da federação expressam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa. Revelam o cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

O trabalho de análise das contas foi concluído e consolidado por meio do Relatório de Auditoria do TCE – Tribunal de Contas que no julgamento do processo n.º 17100030-4 concluiu pelas seguintes irregularidades apontadas nos “considerandos” do Parecer Prévio:

1. **CONSIDERANDO que não houve repasses das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no montante de R\$ 1.613.682,31, sendo: R\$ 63.719,24 referentes às contribuições dos servidores, correspondendo a 4,42% do retido, R\$ 137.809,04 referente às contribuições patronais, correspondendo a 7,01% do devido e R\$ 1.412.154,03 referentes às Contribuições Patronais Especiais ao RPPS, correspondendo a 75,69% do total devido;**
2. **CONSIDERANDO que não houve repasses das contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sendo R\$ 196.705,62 a quantia não recolhida relativa à parcela dos servidores, correspondendo a 27,46% do total devido e R\$ 960.020,26, relativos à contribuição patronal, correspondendo a 41,63% do total devido. O valor total não recolhido ao RGPS importa em R\$ 1.156.725,88;**
3. **CONSIDERANDO que o município encontra-se desenquadrado nos seus gastos com pessoal desde o 3º quadrimestre de 2014, tendo um incremento de R\$ 4.433.170,00 (17,58%), nos gastos com pessoal, durante o exercício de 2016, passando de 59,19%, da Receita Corrente Líquida (1º Quadrimestre) para 61,56% (3º Quadrimestre), não tendo demonstrado que envidou esforços para a redução das despesas com pessoal;**

O referido processo no TCE/PE transitou em julgado, conforme certidão.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

As contas nada mais são do que o resultado de uma auditoria externa realizada, com duas fontes básicas de informação: a documentação obrigatória e oportunamente encaminhada pelo próprio prefeito ao Tribunal de Contas e a vistoria in loco.

Observa-se, que o presente processo foi analisado por Auditor, e julgado pela Segunda Câmara do TCE, acompanhado pelo Procurador do Ministério Público de Contas (DR. GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO), tendo todos opinados pela rejeição das Contas do Prefeito por diversas irregularidades, que passo a acompanhar.

A deliberação pode ser resumida no seguinte sentido:



F15 nº
075
[Handwritten signature]

Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 096e9260-459d-4719-b21b-a869240e0d3b

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE
CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

E-mails: administracao@ibimirim.pe.leg.br

Site da Câmara: www.ibimirim.pe.leg.br

Portal da Transparência <https://tenosoftsistemas.com.br/transparencia/pe/ibimirim/camara>

O reiterado descumprimento do limite para Despesa Total com Pessoal, bem como o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e RPPS Municipal, em vista da jurisprudência do TCE/PE, são consideradas irregularidades graves, que ensejam a rejeição das contas do interessado.

Com relação à Despesa Total com Pessoal, o Executivo Municipal encerrou o exercício de 2016 atingindo o equivalente a **61,56%** da RCL, cumprindo observar que o desenquadramento teve início desde o 3º quadrimestre de 2014, exercício em que o município se encontrava sob a gestão do interessado, que não logrou êxito na recondução ao limite legal no prazo previsto na LRF.

Como foi relatado, foi constatada a ausência de repasses de contribuições previdenciárias ao RGPS no importe de **R\$ 1.156.725,88**, sendo R\$ 196.705,62 a quantia não recolhida relativa à parcela dos servidores e R\$ 960.020,26, relativos à contribuição patronal.

Em relação ao RPPS foi constatada a ausência de repasse no importe de **R\$ 1.613.682,31**, sendo R\$ 63.719,24 referentes às contribuições dos servidores, R\$ 137.809,04 referente às contribuições patronais e R\$ 1.412.154,03 referentes às Contribuições Patronais Especiais ao RPPS.

Da análise das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas no exercício de 2016 observo que as deformidades apontadas na gestão do interessado constituem verdadeira ofensa aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como grave ferimento aos preceitos constitucionais, haja vista a inobservância aos Princípios da Moralidade e Eficiência na administração pública.

Apresentada Defesa Escrita pelo Interessado, passa-se a analisar as alegações de defesas aduzidas:

DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA.

1. **CONSIDERANDO que não houve repasses das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no montante de R\$ 1.613.682,31, sendo: R\$ 63.719,24 referentes às contribuições dos servidores, correspondendo a 4,42% do retido, R\$ 137.809,04 referente às contribuições patronais, correspondendo a 7,01% do devido e R\$ 1.412.154,03 referentes às Contribuições Patronais Especiais ao RPPS, correspondendo a 75,69% do total devido;**

O primeiro ponto suscitado pela Defesa se relaciona ao CONSIDERANDO relativo às contribuições previdenciárias destinadas ao RPPS municipal.

Narrou a Defesa que o resultado previdenciário deficitário em R\$ 83.965,72 se deu em razão de que as receitas de competência de dezembro e do décimo terceiro são recolhidas em janeiro do exercício subsequente, motivo que eventualmente pode ocasionar um desequilíbrio financeiro no RPPS.

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE
CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

E-mails: administracao@ibimirim.pe.leg.br

Site da Câmara: www.ibimirim.pe.leg.br

Portal da Transparência <https://tenosoftsistemas.com.br/transparencia/pe/ibimirim/camara>

Ocorre que, o ponto deste CONSIDERANDO é o não repasse integral das contribuições previdenciárias ao RPPS, tanto das contribuições patronais ordinária e especial quanto das contribuições a cargo dos segurados, e não apenas o resultado deficitário do RPPS, vejamos as tabelas inseridas no aludido Relatório de Auditoria:

Tabela 9.3a Contribuição dos Servidores ao RPPS

Competência	Retida (A)	Contabilizada (B)	Recolhida (C)	Não Recolhida (A-C)
Janeiro	113.452,61(1)	113.452,61(1)	115.220,56(1)	-1.767,95(1)
Fevereiro	114.584,00(1)	114.584,00(1)	114.567,31(1)	16,69(1)
Março	116.661,63(1)	116.661,63(1)	116.342,23(1)	319,40(1)
Abril	113.899,07(1)	113.899,07(1)	108.641,74(1)	5.257,33(1)

Tabela 9.3a Contribuição dos Servidores ao RPPS

Competência	Retida (A)	Contabilizada (B)	Recolhida (C)	Não Recolhida (A-C)
Mai	111.484,48(1)	111.484,48(1)	111.482,86(1)	1,62(1)
Junho	108.862,43(1)	108.862,43(1)	108.861,21(1)	1,22(1)
Julho	110.604,71(1)	110.604,71(1)	110.603,26(1)	1,45(1)
Agosto	110.244,08(1)	110.244,08(1)	118.974,11(1)	-8.730,03(1)
Setembro	109.761,30(1)	109.761,30(1)	109.964,10(1)	-202,80(1)
Outubro	108.068,06(1)	108.068,06(1)	108.066,47(1)	1,59(1)
Novembro	107.931,62(1)	107.931,62(1)	107.822,16(1)	109,46(1)
Dezembro	106.670,16(1)	106.670,16(1)	36.330,29(1)	70.339,87(1)
13º Salário	108.246,27(1)	108.246,27(1)	109.874,88(1)	-1.628,61(1)
TOTAL	1.440.470,42	1.440.470,42(1)	1.376.751,18(1)	63.719,24(1)

Fonte: (1)Planilha fornecida pela prefeitura (documento 53), guias e comprovantes de recolhimento (documentos 60 e 61)



FIS no
077



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 096e9260-459d-4719-b21b-a869240e0d3b

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE
CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

E-mails: administracao@ibimirim.pe.leg.br

Site da Câmara: www.ibimirim.pe.leg.br

Portal da Transparência <https://tenosoftistemas.com.br/transparencia/pe/ibimirim/camara>

Tabela 9.3b Contribuição Patronal ao RPPS

Competência	Devida (A)	Contabilizada (B)	Benef. Pagos Diret. (C)	Recolhida (D)	Não Recolhida (A-D)
Janeiro	154.708,10(1)	154.708,10(1)	0,00(1)	158.586,24(1)	-3.878,14(1)
Fevereiro	156.250,90(1)	156.250,90(1)	0,00(1)	156.026,33(1)	224,57(1)
Março	159.084,04(1)	159.084,04(1)	0,00(1)	159.264,62(1)	-180,58(1)
Abril	155.316,92(1)	155.316,92(1)	0,00(1)	160.889,92(1)	-5.573,00(1)
Mai	152.024,29(1)	152.024,29(1)	0,00(1)	152.229,03(1)	-204,74(1)
Junho	148.448,77(1)	148.448,77(1)	0,00(1)	148.244,61(1)	204,16(1)
Julho	150.824,62(1)	150.824,62(1)	0,00(1)	150.824,91(1)	-0,29(1)
Agosto	150.332,84(1)	150.332,84(1)	0,00(1)	132.584,76(1)	17.748,08(1)
Setembro	149.674,51(1)	149.674,51(1)	0,00(1)	142.818,55(1)	6.855,96(1)
Outubro	147.365,54(1)	147.365,54(1)	0,00(1)	132.053,67(1)	15.311,87(1)
Novembro	147.179,48(1)	147.179,48(1)	0,00(1)	147.179,75(1)	-0,27(1)
Dezembro	145.459,31(1)	145.459,31(1)	0,00(1)	38.974,89(1)	106.484,42(1)
13º Salário	147.608,57(1)	147.608,57(1)	0,00(1)	146.791,57(1)	817,00(1)
TOTAL	1.964.277,89	1.964.277,89(1)	0,00(1)	1.826.468,85(1)	137.809,04(1)

Fonte: (1)Planilha fornecida pela prefeitura (documento 53),guias e comprovantes de recolhimento (documentos 60 e 61)

Tabela 9.3c Contribuição Patronal Especial ao RPPS

Competência	Devida (A)	Contabilizada (B)	Recolhida (D)	Não Recolhida (A-D)
Janeiro	123.766,48(1)	123.766,48(1)	9.359,92(1)	114.406,56(1)
Fevereiro	125.000,73(1)	125.000,73(1)	9.576,41(1)	115.424,32(1)
Março	127.267,23(1)	127.267,23(1)	9.557,75(1)	117.709,48(1)
Abril	124.253,53(1)	124.253,53(1)	9.783,48(1)	114.470,05(1)
Mai	121.019,43(1)	121.019,43(1)	7.216,52(1)	114.402,91(1)
Junho	118.759,01(1)	118.759,01(1)	9.043,40(1)	109.715,61(1)
Julho	120.659,69(1)	120.659,69(1)	9.102,00(1)	111.557,69(1)



Fis nº
078
[Handwritten signature]

Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 096e9260-459d-4719-b21b-a869240e0d3b

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE
CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

E-mails: administracao@ibimirim.pe.leg.br

Site da Câmara: www.ibimirim.pe.leg.br

Portal da Transparência <https://tenosoftistemas.com.br/transparencia/pe/ibimirim/camara>

Tabela 9.3c Contribuição Patronal Especial ao RPPS

Competência	Devida (A)	Contabilizada (B)	Recolhida (D)	Não Recolhida (A-D)
Agosto	137.078,05(1)	137.078,05(1)	25.860,99(1)	111.217,06(1)
Setembro	139.654,94(1)	139.654,94(1)	28.913,71(1)	110.741,23(1)
Outubro	133.283,78(1)	133.283,78(1)	23.132,29(1)	110.151,49(1)
Novembro	126.898,07(1)	126.898,07(1)	40.031,72(1)	86.866,35(1)
Dezembro	349.414,70(1)	349.414,70(1)	240.750,15(1)	108.664,55(1)
13º Salário	118.086,56(1)	118.086,56(1)	31.259,83(1)	86.826,73(1)
TOTAL	1.865.742,20	1.865.742,20(1)	453.588,17(1)	1.412.154,03(1)

Fonte: (1) Planilha fornecida pela prefeitura (documento 53), guias e comprovantes de recolhimento (documentos 60 e 61)

Verifica-se que em relação às contribuições patronais ordinárias e as a cargo dos segurados não houve repasse a menor referentes apenas aos meses de dezembro e do décimo terceiro, mas a conduta se repetiu em outros meses do exercício.

Ademais, o maior impacto causado ao RPPS municipal foi o montante repassado a menor da contribuição patronal especial ao RPPS, gerando um resultado de R\$ 1.412.154,03 não recolhido, **correspondendo a 75,69% do total devido.**

A outra razão aduzida neste ponto pela Defesa foi que o valor devido se referiria à dívida do Fundo Municipal de Educação, entidade descentralizada, razão pela qual tal irregularidade não poderia ser imputada ao prefeito. Quanto a isto, adotamos os argumentos trazidos na Nota Técnica nos autos do processo no TCE:

“As explicações trazidas pela defesa, em nossa opinião, não conseguem elidir a irregularidade encontrada.

Segundo o documento nº 3, a Prefeitura informa na presente Prestação de Contas de Governo, todas as unidades orçamentárias consolidadas. Entre elas consta o Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação de Ibimirim.

Ora, se os dados do Fundo Municipal de Educação integram a prestação de contas, e esta está devidamente consolidada, o documento nº 35, Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RPPS, traz em seu bojo todas as contribuições referentes ao Fundo Municipal de Educação, visto que a prestação de contas está consolidada.

Ressalte-se que os dados do documento nº 35 foram fornecidos pelo defendente quando da prestação de contas. A auditoria apenas trouxe estes dados para o Relatório onde constata o não recolhimento de R\$ 137.809,04 de contribuições patronais normais.

Se o valor devido refere-se, como afirma a defesa, à dívida do Fundo Municipal de Educação, então o Relatório está correto, pois retrata uma situação de débito perante

[Handwritten signature]



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 096e9260-459d-4719-b21b-a869240e0d3b

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE

CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

E-mails: administracao@ibimirim.pe.leg.br

Site da Câmara: www.ibimirim.pe.leg.br

Portal da Transparência <https://tenosoftsistemas.com.br/transparencia/pe/ibimirim/camara>

o RPPS. Nada há a corrigir. É exatamente por existir esta dívida que o Relatório concluiu pela existência de valor não recolhido.

Quanto às alegações de que se trata de entidade descentralizada, com um CNPJ próprio e ordenador de despesas exclusivo, não retiram a irregularidade. Estamos no âmbito de Prestação de Contas de Governo, onde o fato do Prefeito ser ou não ordenador de despesa não é levado em consideração, pois se trata de uma análise do seu desempenho como agente político executor de políticas públicas, que responde pelo Município, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, que abrange a Administração Direta e a Administração Indireta. Análise esta que objetiva o seu julgamento pela Câmara Municipal, com base no Parecer Prévio elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado. Não estamos no âmbito de Prestação de Contas de Gestão, onde a responsabilidade recai no Ordenador de Despesas.

Quanto às alegações de que se trata de entidade descentralizada, com um CNPJ próprio e ordenador de despesas exclusivo, não retiram a irregularidade. Estamos no âmbito de Prestação de Contas de Governo, onde o fato do Prefeito ser ou não ordenador de despesa não é levado em consideração, pois se trata de uma análise do seu desempenho como agente político executor de políticas públicas, que responde pelo Município, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, que abrange a Administração Direta e a Administração Indireta. Análise esta que objetiva o seu julgamento pela Câmara Municipal, com base no Parecer Prévio elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado. Não estamos no âmbito de Prestação de Contas de Gestão, onde a responsabilidade recai no Ordenador de Despesas

Quanto às alegações de que se trata de entidade descentralizada, com um CNPJ próprio e ordenador de despesas exclusivo, não retiram a irregularidade. Estamos no âmbito de Prestação de Contas de Governo, onde o fato do Prefeito ser ou não ordenador de despesa não é levado em consideração, pois se trata de uma análise do seu desempenho como agente político executor de políticas públicas, que responde pelo Município, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, que abrange a Administração Direta e a Administração Indireta. Análise esta que objetiva o seu julgamento pela Câmara Municipal, com base no Parecer Prévio elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado. Não estamos no âmbito de Prestação de Contas de Gestão, onde a responsabilidade recai no Ordenador de Despesas

Diante do exposto, opinamos por manter os termos do Relatório de Auditoria, não acatando as alegações da defesa.

Por fim, urge colacionar as conclusões do douto Conselheiro Relator do TCE quanto a tais irregularidades:

“Corroboro com os argumentos apresentados pela auditoria na Nota Técnica (doc.84). De fato, as alegações de que os Fundos Municipais de Saúde, Educação e Assistência



Fis nº
080

Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://stc.ce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 096e9260-459d-4719-b21b-a869240e0d3b

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE
CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

E-mails: administracao@ibimirim.pe.leg.br

Site da Câmara: www.ibimirim.pe.leg.br

Portal da Transparência <https://tenosoftsistemas.com.br/transparencia/pe/ibimirim/camara>

se tratam de entidades descentralizadas, com um GNPJ próprio e Ordenador de Despesas exclusivo, não elidem a irregularidade. Estamos no âmbito de Prestação de Contas de Governo, em que o fato do Prefeito ser ou não Ordenador de Despesas não é levado em consideração, pois se trata de uma análise do seu desempenho como agente político executor de políticas públicas, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, que abrange a Administração Direta e a Administração Indireta.

Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao Fundo Municipal de Educação, totalizando R\$ 200.881,49, corroboro os com argumentos da auditoria na Nota Técnica, tendo em vista não restar devidamente comprovado que o montante recolhido em 2017 se refere exatamente às contribuições de dezembro e do 13º, do Fundo Municipal de Educação. A conexão entre ambos não está perfeitamente esclarecida.

Quanto à ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal suplementar ou decorrente de parcelamento ou de aporte para amortização de déficit atuarial, necessário destacar que a alteração da alíquota patronal de 15% para 22% se deu no exercício seguinte (2017), o que não elide a irregularidade no exercício em análise.

Entendo que os argumentos apresentados pelo interessado não foram suficientes para afastar a irregularidade. Considerando a jurisprudência desta Casa, o não recolhimento em montante expressivo das contribuições patronais ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e ao Regime Geral de Previdência Social é fato grave que macula as contas do gestor."

Abaixo segue jurisprudência do Tribunal de Contas e do Judiciário acerca das irregularidades apontadas neste item:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Ausência de interesse de agir, afastado. Possibilidade de aplicação da Lei nº 8.429/92 ao agente político. No caso, não há configuração da ausência de interesse agir, porquanto é possível a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos municipais. 2. Inocorrência de julgamento extra petita. Não há decisão extra petita, quando o Juiz, fazendo uma interpretação lógico-sistemática do conteúdo da inicial, acolhe pretensão extraída de seu contexto. 3. Cerceamento de defesa. Preclusão. Não há cerceamento de defesa, quando a parte não se insurge, a tempo e modo, contra o despacho que apreciou os pedidos de produção probatória, incorrendo na superveniência da preclusão da matéria. 4. Violação aos princípios que regem a Administração Pública. Configuração de ato ímprobo. Verificada a ausência de repasse ao órgão previdenciário referente aos valores das contribuições previdenciárias, descontadas dos servidores públicos municipais, sem plausível justificativa, caracterizada está a ofensa aos princípios da administração pública, em especial, ao da legalidade. 5. Art. 11 da Lei nº 8.429/1992. Configuração de dolo genérico. Elemento subjetivo. **Resta comprovada a ilegalidade do ato praticado**



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE

CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

E-mails: administracao@ibimirim.pe.leg.br

Site da Câmara: www.ibimirim.pe.leg.br

Portal da Transparência <https://tenosoftsistemas.com.br/transparencia/pe/ibimirim/camara>

pelo agente político, configurada na ausência de repasse do recolhimento de contribuições previdenciária, caracterizando-se ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, o qual exige, tão somente, a demonstração de dolo genérico. 6. Parcelamento assumido pela Municipalidade. Pena de ressarcimento mantida. O parcelamento assumido pela Municipalidade não afasta o dever do Apelante/R. restituir os valores descontados dos servidores públicos municipais e não repassados ao órgão competente. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJ-GO - AC: 890382320108090074, Relator: DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, Data de Julgamento: 01/09/2016, 5A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2108 de 12/09/2016)

Isto considerado, os argumentos da Defesa no item em comento não se prestam a afastar as irregularidades apontadas, sendo motivos relevantes para a conclusão pela rejeição das contas do gestor.

2. **CONSIDERANDO que não houve repasses das contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sendo R\$ 196.705,62 a quantia não recolhida relativa à parcela dos servidores, correspondendo a 27,46% do total devido e R\$ 960.020,26, relativos à contribuição patronal, correspondendo a 41,63% do total devido. O valor total não recolhido ao RGPS importa em R\$ 1.156.725,88;**

As razões de defesa trazidas quanto a este ponto guardam estreita relação com os argumentos relacionados ao ponto anterior, não tendo a defesa se desincumbido de demonstrar o afastamento de tais irregularidades, tidas por graves, e configuradoras de ato de improbidade administrativa, como assentado na jurisprudência colacionada anteriormente, razão pela qual nos valem novamente da conclusão do douto Relator:

Entendo que os argumentos apresentados pelo interessado não foram suficientes para afastar a irregularidade. Considerando a jurisprudência desta Casa, o não recolhimento em montante expressivo das contribuições patronais ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e ao Regime Geral de Previdência Social é fato grave que macula as contas do gestor.

3. **CONSIDERANDO que o município encontra-se desenquadrado nos seus gastos com pessoal desde o 3º quadrimestre de 2014, tendo um incremento de R\$ 4.433.170,00 (17,58%), nos gastos com pessoal, durante o exercício de 2016, passando de 59,19%, da Receita Corrente Líquida (1º Quadrimestre) para 61,56% (3º Quadrimestre), não tendo demonstrado que envidou esforços para a redução das despesas com pessoal;**

Quanto a este ponto, a Defesa em momento algum impugnou o percentual da Despesa Total com Pessoal, apresentando apenas justificativas para o descumprimento da LRF, tais como

- crescimento da Receita Corrente Líquida insuficiente
- crescimento do salário-mínimo



Fis n.º
082

Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://tce.tce.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 00800543-954c-4186-b7d5-fc449f47fd14

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE

CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

E-mails: administracao@ibimirim.pe.leg.br

Site da Câmara: www.ibimirim.pe.leg.br

Portal da Transparência <https://tenosoftsistemas.com.br/transparencia/pe/ibimirim/camara>

- c) piso salarial dos professores
- d) crescimento baixo do PIB
- e) Decisões Judiciais/Incentivos Fiscais

Por fim, trouxe razões acerca das interpretações de normas sobre gestão pública.

A Nota Técnica nos autos do processo no TCE explorou minuciosamente tais argumentos, concluindo a análise da seguinte forma:

- 1) Com relação à explicação de que o aumento do salário-mínimo e do piso do magistério impactaram a DTP, vale lembrar que o salário mínimo é reajustado anualmente. Com o devido planejamento, a Prefeitura tem condições de prever este impacto e tomar medidas que anulem os seus efeitos sobre a DTP: quer aumentando a receita, para, conseqüentemente, aumentar a RCL e isto pode ser feito aumentando a arrecadação da receita própria ou da respectiva dívida ativa. Com relação à Dívida Ativa, por exemplo, vale ressaltar que, em 2016, o percentual de recebimento em relação ao saldo final da dívida ativa do exercício anterior foi apenas 4,42%. Em valores absolutos a arrecadação da dívida ativa foi apenas R\$ 55.847,09, uma diminuição da arrecadação em relação ao exercício anterior que foi R\$ 80.050,66. Em outras palavras, há uma margem enorme para o crescimento desta arrecadação, que depende, logicamente dos esforços da Prefeitura. Lembrando que são valores significativos: o saldo da dívida ativa em 2016 foi R\$ 1.207.529,31. Outra opção seria aumentar a arrecadação das receitas próprias. Segundo o Relatório de Auditoria, estas receitas totalizaram apenas 2,62% do total das receitas arrecadadas. E, se for o caso, outra opção seria, inevitavelmente, o corte de gastos com pessoal, o que poderia ser feito com os comissionados e contratados.

A justificativa de que não poderia exonerar servidores sob o risco de paralisação dos serviços essenciais, em nossa opinião não procede, pois nenhuma prefeitura trabalha com o quantitativo mínimo de servidores ao ponto de, qualquer corte, trazer por consequência a paralisação de serviços. Sempre há espaço para reduções, quando estritamente necessárias.

- 2) Quanto à menção da estiagem e as decretações de estado de emergência, como alude a defesa, convém analisar o mencionado art. 65 da LRF que dispõe:

Art. 65 - Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenhos prevista no art. 9º.



Fis no
083



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 00800543-954c-4186-b7d5-fc449f47fd14

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE

CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

E-mails: administracao@ibimirim.pe.leg.br

Site da Câmara: www.ibimirim.pe.leg.br

Portal da Transparência <https://tenosoftsistemas.com.br/transparencia/pe/ibimirim/camara>

O mencionado artigo, apenas suspende as disposições do art. 23, que determina o reenquadramento da DTP em 02 quadrimestres, porém, não anula a irregularidade em si. A violação à LRF permanece, apenas seus efeitos são suspensos enquanto durar a situação excepcional.

A interpretação extensiva do significado de calamidade pública abrangente do estado de emergência pode ser concedida pelo Relator.

Lembrando apenas que, em face das peculiaridades climáticas do sertão pernambucano, de clima semi-árido, especialmente no momento atual em que se enfrenta o fenômeno do aquecimento global, estiagens cada vez mais são frequentes e duradouras, existindo inclusive algumas áreas do Estado de Pernambuco já consideradas desertificadas. Diante deste cenário, como aplicar o art. 65 da LRF, haja vista que praticamente estas secas são quase permanentes?

- 3) A existência de Processo de Gestão Fiscal, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, não afasta a necessária análise da mesma matéria no Processo de Prestação de Contas. Não há configuração de bis in idem, mesmo porque a análise no Processo de Gestão Fiscal se restringe normalmente ao desempenho de um quadrimestre específico e traz em seu bojo a discriminação da responsabilização pessoal do gestor perante a Lei Federal nº 10.028/2000, diferentemente do Processo de Prestação de Contas de Governo, abrangendo um exercício financeiro, onde o Tribunal de Contas não julga, mas emite o Parecer Prévio, nos termos do art. 71, inciso I da CF/88.

Em face das considerações acima, constata-se que a irregularidade de infringência ao limite da DTP estabelecido pela LRF permanece, apesar da sua diminuição de 62,12% para 61,56% tendo em vista o acolhimento das razões da defesa com relação à Receita Arrecadada e à Receita Corrente Líquida quando da análise da Nota Técnica de Esclarecimento, documento 84.

O nobre Relator do TCE se debruçou minuciosamente quanto a tais pontos, chegando à seguinte conclusão:

Em face das considerações acima, constata-se que a irregularidade de infringência ao limite da DTP estabelecido pela LRF permanece, apesar da sua diminuição de 62,12% para 61,56% tendo em vista as alterações da Receita Arrecadada e da Receita Corrente Líquida quando da análise da Nota Técnica de Esclarecimento (doc.84). Não restou demonstrado por parte do defendente que a Gestão tenha envidado esforços para reduzir as despesas com pessoal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE
CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

E-mails: administracao@ibimirim.pe.leg.br

Site da Câmara: www.ibimirim.pe.leg.br

Portal da Transparência <https://tenosoftsistemas.com.br/transparencia/pe/ibimirim/camara>

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e do judiciário é vasta no sentido de que o desrespeito aos limites impostos pela LRF configura falta grave, motivadoras do reconhecimento de ato de improbidade administrativa e, por conseguinte, para a rejeição de contas, neste sentido:

TCE/MG

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

Processo nº: 965877

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Procedência: Prefeitura Municipal de Nova Lima

Exercício: 2014

Responsáveis: Cássio Magnani Júnior - Períodos: 01/01 a 31/03, 11/04 a 22/04, 05/05 a 19/06 e 01/07 a 31/12/2014, Nélio Aurélio de Souza - Período: 01/04 a 10/04, 23/04 a 04/05 e 20/06 a 30/06/2014.

Procuradora: Adéle Fayez Armache - OAB/MG 68.053

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

Sessão: 21/05/2019

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL AO LIMITE NO PRAZO LEGAL. REJEIÇÃO DAS CONTAS.

Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, constatada a extrapolação do limite da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo e do Município, as quais não se adequaram no prazo estabelecido pelo art. 23 da Lei Complementar n. 101/2000.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Improbidade Administrativa - Tribunal de Contas Estadual que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Município de Peruíbe - Irregularidades verificadas por três anos consecutivos, dentre elas, não aplicação do mínimo constitucional de recursos na educação e crescimento de despesas com pessoal além do permitido - Ofensa aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia e eficiência - Sentença de parcial procedência mantida - Recursos não providos.

(TJ-SP - APL: 00067391520098260441 SP 0006739-15.2009.8.26.0441, Relator: Luis Ganzerla, Data de Julgamento: 06/12/2016, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/02/2017)

Por todas as razões expostas acompanho na íntegra o entendimento do **Auditor, MPCO - Ministério Público e da 2ª Câmara do TCE/PE, pela rejeição das Contas do Prefeito por diversas irregularidades.**

PELO EXPOSTO SEGUIREMOS O CONSTANTE DO PROCESSO DO TCE E CONSIDERANDO:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE
CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

E-mails: administracao@ibimirim.pe.leg.br

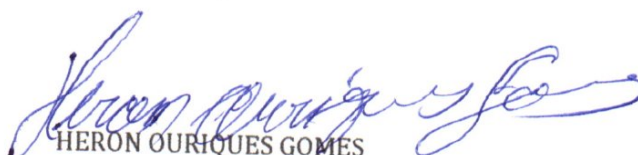
Site da Câmara: www.ibimirim.pe.leg.br

Portal da Transparência <https://tenosoftsistemas.com.br/transparencia/pe/ibimirim/camara>

1. que não houve repasses das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no montante de R\$ 1.613.682,31, sendo: R\$ 63.719,24 referentes às contribuições dos servidores, correspondendo a 4,42% do retido, R\$ 137.809,04 referente às contribuições patronais, correspondendo a 7,01% do devido e R\$ 1.412.154,03 referentes às Contribuições Patronais Especiais ao RPPS, correspondendo a 75,69% do total devido;
2. que não houve repasses das contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sendo R\$ 196.705,62 a quantia não recolhida relativa à parcela dos servidores, correspondendo a 27,46% do total devido e R\$ 960.020,26, relativos à contribuição patronal, correspondendo a 41,63% do total devido. O valor total não recolhido ao RGPS importa em R\$ 1.156.725,88l;
3. que o município encontra-se desenquadrado nos seus gastos com pessoal desde o 3º quadrimestre de 2014, tendo um incremento de R\$ 4.433.170,00 (17,58%), nos gastos com pessoal, durante o exercício de 2016, passando de 59,19%, da Receita Corrente Líquida (1º Quadrimestre) para 61,56% (3º Quadrimestre), não tendo demonstrado que envidou esforços para a redução das despesas com pessoal

Voto pela emissão de Projeto de Resolução para a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito, Sr. **JOSÉ ADAUTO DA SILVA**, relativas ao exercício financeiro de 2016, em conformidade como o parecer do Tribunal de Contas do Estado, que emitiu parecer prévio recomendado a Rejeição das contas de governo do mencionado exercício financeiro, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco, Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ibimirim, 02 de junho de 2021


HERON OURIQUES GOMES

Relator da Comissão de Finanças e Orçamento



Fis n.
086
[Handwritten signature]

Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://stc.tec.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 00806543-954c-4186-b7d5-fc449f47fd14

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE
CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

E-mails: administracao@ibimirim.pe.leg.br

Site da Câmara: www.ibimirim.pe.leg.br

Portal da Transparência <https://tenosoftsistemas.com.br/transparencia/pe/ibimirim/camara>

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Comissão de Finanças e Orçamento, em sessão de 02 de junho de 2021, às 15:00 horas, por unanimidade vota com o parecer do Relator, pela **emissão de Projeto de Resolução** para a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito, Sr. **JOSÉ ADAUTO DA SILVA**, relativas ao exercício financeiro de 2016, em conformidade como o parecer do Tribunal de Contas do Estado, que emitiu parecer prévio recomendado a Rejeição das contas do mencionado exercício financeiro

Estiveram presentes os Senhores Vereadores: MARLOS ALAND'LON GOMES D'ÁVILA (PRESIDENTE), HERON OURIQUES GOMES E JOSÉ EDVALDO DE VASCONCELOS, tendo a votação por unanimidade pela Rejeição das Contas.

Ibimirim/PE, 02 de junho de 2021

[Handwritten signature of Marlos Aland'lon Gomes d'Ávila]
MARLOS ALAND'LON GOMES D'ÁVILA

[Handwritten signature of Heron Ouriques Gomes]
HERON OURIQUES GOMES

[Handwritten signature of José Edvaldo de Vasconcelos]
JOSÉ EDVALDO DE VASCONCELOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE
CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

E-mails: administracao@ibimirim.pe.leg.br

Site da Câmara: www.ibimirim.pe.leg.br

Portal da Transparência <https://tenosoftsistemas.com.br/transparencia/pe/ibimirim/camara>

Fis no
087



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 00800543-954c-4186-b7d5-fc449f47fd14

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02 / 2021

EMENTA: “Acompanha o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado para **REJEITAR** a Prestação de Contas do ex-Prefeito, **Sr. JOSÉ ADAUTO DA SILVA**, relativa ao exercício financeiro de 2016”

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO D

A **CÂMARA DE IBIMIRIM**, no uso de suas atribuições, especialmente amparado no Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibimirim, emiti a seguinte projeto de decreto Legislativo:

Artigo 1º - Acompanha o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado para **REJEITAR** a Prestação de Contas do ex-Prefeito, **Sr. JOSÉ ADAUTO DA SILVA**, relativa ao exercício financeiro de 2016;

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

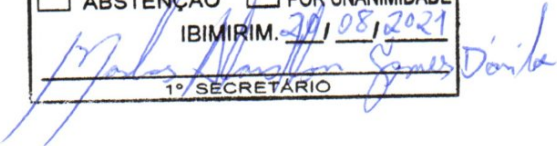
Ibimirim/PE, 02 de junho de 2021


MARLOS ALAND'LON GOMES D'ÁVILA


HERON OURIQUES GOMES


JOSÉ EDVALDO DE VASCONCELOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Câmara Municipal de Vereadores de Ibimirim-PE	
REUNIÃO	
<input checked="" type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> EXTRAORDINÁRIA
<input checked="" type="checkbox"/> VOTOS A FAVOR	<input checked="" type="checkbox"/> 3 VOTOS CONTRAS
<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> POR UNANIMIDADE
IBIMIRIM, 20/08/2021	
 1º SECRETÁRIO	



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE
CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

E-mails: administracao@ibimirim.pe.leg.br

Site da Câmara: www.ibimirim.pe.leg.br

Portal da Transparência <https://tenosoftsistemas.com.br/transparencia/pe/ibimirim/camara>



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://stc.tec.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 00806543-954c-4186-b7d5-fc449f47fd14

CERTIDÃO

Cleiton Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Ibimirim, usando das atribuições que a lhe foi conferida:

CERTIFICO para todos os fins de direito, que recebi da comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis o Parecer da prestação do processo administrativo das contas de governo, exercício de 2016, bem como o projeto de Decreto Legislativo n. 02/2021 que “Acompanha o parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado para REJEITAR a Prestação de Contas do ex-prefeito, Sr. José Aduino da Silva, relativo ao exercício de 2016”.

Certifico, ainda, que o processo continuará com a devida intimação do ex-prefeito para acompanhar o julgamento no Plenário desta Casa, após a volta do recesso da Câmara Municipal, conforme § 5º do Art. 74 do Regimento Interno, onde será facultado ao interessado e advogados a realização de defesa oral em plenário.

Ibimirim/PE, 07 de junho de 2021.

Cleito Pereira

Presidente da Câmara Municipal




ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO SEGUNDO PERÍODO LEGISLATIVO REALIZADA EM 06 DE AGOSTO DE 2021.


Aos 06 (seis) dias do mês de agosto de 2021, às 10 horas na sala das sessões, após ser feita a chamada dos vereadores, verificou-se a presença dos Vereadores Cleiton Pereira, Cícero Lacerda Bezerra, Marlos Aland'lon Gomes D'ávila, Heron Ouriques Gomes, Francisco Luan Almeida de Siqueira Sousa, Geraldo Germano Bezerra, José Edvaldo de Vasconcelos, Manoel Rodrigues de Lima, Ronijairo Rodrigues Bezerra, Emerson Vieira Freire e a Vereadora Sandra Silva de Carvalho, assim Sr. Presidente vendo que havia quórum legal deu por aberta a reunião e autorizou o 1º secretário a fazer a leitura da Ata da reunião anterior, após a leitura a colocou em discussão e não havendo quem quisesse discutir passou para votação onde a mesma foi aprovada por unanimidade, em seguida, o Sr. Presidente autorizou a leitura do Expediente do Dia conforme a seguir: **Projeto de Lei 009/2021** do executivo municipal que autoriza a concessão de subvenção e a realizar repasse financeiro a entidade específica, **Projeto de Lei 010/2021** do executivo municipal que modifica a lei municipal nº 719/2013, alterando a organização e a estrutura do poder executivo, **Projeto de Lei 011/2021** do executivo municipal que reestrutura o conselho municipal de educação e dá outras providências, **Projeto de Lei 012/2021** do executivo municipal que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentaria 2022, **Projeto de Lei Complementar 003/2021** do legislativo municipal que dispõe sobre a padronização das cores de imóveis públicos pertencentes e/ou mantidos pelo município de Ibimirim, institui o brasão oficial e dá outras providências, **Projeto de Lei 005/2021** do legislativo municipal que dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação de abastecimento de água, **Projeto de Lei 007/2021** do legislativo municipal que dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet de todas as sessões ordinárias, extraordinárias e solenes da Câmara, **Projeto de Lei 008/2021** do legislativo municipal que autoriza o chefe do poder legislativo a doar bens móveis inservíveis da Câmara; **Requerimentos de nº 063 e 064/2021** do vereador Geraldo Germano e os **Requerimentos de nº 065 a 068/2021** do vereador Francisco Luan, após a leitura, o Sr. Presidente, autorizou as discussões do Expediente do Dia que após as discussões autorizou a leitura da Ordem do Dia conforme se segue: **Requerimentos de nº 063 e 064/2021** do vereador Geraldo Germano e os **Requerimentos de nº 065 a 068/2021** do vereador Francisco Luan, seguidamente, o Sr. Presidente colocou em discussão os Requerimentos 063 e 064/2021 do Vereador Geraldo Germano onde após as discussões colocou os mesmos em votação, sendo ambos aprovados por unanimidade, consecutivo a estes o Sr. Presidente colocou os Requerimentos 065, 066, 067 e 068/2021 em discussão onde após discutido foi posto em votação e aprovado por todos os vereadores presentes, encerradas as votações e Sr. Presidente autorizou o pequeno Expediente que fizeram uso da palavra o Sr. Vereador Emerson Vieira Freire que enfatizou a necessidade de cobranças junto ao Executivo Municipal no tocante as respostas aos requerimentos aprovados e encaminhados, ainda solicitou a presença do jurídico desta Casa Legislativa afim de realizar esclarecimentos e possíveis encaminhamentos a atividades internas, seguidamente o Vereador




Francisco Luan A. de Siqueira Souza usou da palavra para parabenizar os colegas vereadores e Prefeito pela participação e defesa dos direitos dos agricultores na última reunião junto ao Ministério do Trabalho, assim passou a solicitar junto a administração municipal a recolocação de identificação de praças o qual foram retiradas para devida manutenção e pintura, passando a palavra para a Vereadora Sandra Silva de Carvalho a mesma agradeceu a administração da LAFEPE pela liberação do Projeto Boa Visão aprovado através de seu requerimento de nº 053/2021, ainda convidou os senhores vereadores para que juntos se fizessem presentes em uma reunião na cidade Recife com a Administração do Governo do Estado para tratarem da situação de Abastecimento de água, seguindo com a fala o Vereador José Edvaldo de Vasconcelos enfatizou sua felicidade da retomada dos trabalhos da Câmara Municipal após o recesso, assim reafirmou o seu compromisso com a população de Ibimirim na defesa de seus direitos, encerrado o pequeno expediente, o Sr. Presidente comunicou a todos os senhores Vereadores e a quem possa interessar solicitando ainda o registro em ata sobre a recepção por parte da Mesa Diretora dos Pareceres da Comissão de Finanças e Orçamento relativos as Prestações de Contas do Executivo Municipal dos anos de 2016 e 2017 informando assim que será posto em discussão e consecutivamente em votação as contas de 2016 na próxima reunião ordinária a se realizar no dia 20 de agosto e por fim deu por encerrada a reunião.


Cleiton Pereira
- PRESIDENTE -


Cícero Lacerda Bezerra
- VICE PRESIDENTE -


Marlos Aland'lon G. D'ávila
- 1º SECRETÁRIO


Heron Ouriques Gomes
- 2º SECRETÁRIO -

Câmara Municipal de Vereadores de Ibimirim-PE	
REUNIÃO	
<input checked="" type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> EXTRAORDINÁRIA
<input type="checkbox"/> VOTOS A FAVOR	<input type="checkbox"/> VOTOS CONTRAS
<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> POR UNANIMIDADE
IBIMIRIM, 20/08/2021	
1º SECRETÁRIO	



CÂMARA MUNICIPAL DE
IBIMIRIM-PE
CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

Fls nº
091
WAB



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://stc.tec.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 00806543-954c-4186-b7d5-fc449f47fd14

**LISTA DE PRESENÇA DOS SENHORES VEREADORES DA 01ª
REUNIÃO ORDINÁRIA, DO 2º PERÍODO LEGISLATIVO REALIZADA
EM 06 DE AGOSTO DE 2021.**

ASSINATURA

~~Andréia Silveira Carneiro~~
André Roberto de Lima
Luiz Augusto Ribeiro
Emanuel Vieira Torres
José Roberto de Azevedo
José Otávio de Jesus da Silva
Marcelo Bruno dos Santos Mendes
Clerton Pereira
Márcio Antônio Gomes Dória
RONIVALDO RODRIGUES BEZERRA

Câmara Municipal de Vereadores de Ibimirim-PE	
REUNIÃO	
<input checked="" type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> EXTRAORDINÁRIA
<input type="checkbox"/> VOTOS A FAVOR	<input type="checkbox"/> VOTOS CONTRAS
<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> POR UNANIMIDADE
IBIMIRIM, 06/08/2021	
Márcio Antônio Gomes Dória 1º SECRETÁRIO	



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE

CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

E-mails: administracao@ibimirim.pe.leg.br

Site da Câmara: www.ibimirim.pe.leg.br

Portal da Transparência <https://tenosoftsistemas.com.br/transparencia/pe/ibimirim/camara>



Fis n
092

Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesso em: <https://tce.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 00806543-954c-4186-b7d5-fc449f47fd14

A Sua Excelência o Senhor,
JOSÉ ADAUTO DA SILVA
CPF/MF n.º 039.188.758-06
Residente na Av. Manoel Vicente, nº 216, Centro
Ibimirim/PE - CEP.: 56.580-000

NOTIFICAÇÃO

Tendo em vista Decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente ao Processo TC n.º 17100030-4, prestação de contas de governo da unidade gestora - Prefeitura Municipal de Ibimirim, relativa ao exercício financeiro de 2016, cujo parecer prévio recomendou à Câmara Municipal de Ibimirim a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, §1º, da Constituição de Pernambuco.

O presidente desta Casa Legislativa cumpriu todas as exigências Regimentais e encaminhou o processo para apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento, que deu parecer fundamentado e emitiu o projeto de Decreto Legislativo n.º 02/2021, que: “Aprova o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado para **REJEITAR** a Prestação de Contas do ex-Prefeito, Sr. **JOSÉ ADAUTO DA SILVA**, relativa ao exercício financeiro de 2016”.

Em cumprimento as normas Constitucionais e Regimentais, vimos **NOTIFICAR** V. Exa., a fim de que tome ciência do teor do parecer e projeto de resolução, bem como **INTIMO** para acompanhar o julgamento do mencionado processo no dia 20 de agosto de 2021, às 10 horas, no Plenário desta casa de Leis, situado na Av. Castro Alves, nº 412, Centro, Ibimirim/PE, facultando a V. Exa. e os nobres advogados constituídos a realizar defesa oral em plenário, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

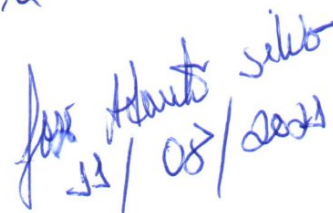
Segue, em anexo, a cópia do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e projeto de Decreto Legislativo n. 02/2021, bem como informamos que a cópia do processo se encontra disponível para cópia e consulta nesta Casa de Lei.

Certo de sua acolhida,
Subscrevemo-nos Atenciosamente

Ibimirim/PE, 11 de agosto de 2021.


Cleiton Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Ibimirim


José Adauto Silva
11/08/2021

**Notificação - Sessão de Julgamento das Contas de 2016 do ex-prefeito José Adauto**

administracao@ibimirim.pe.leg.br

Para: barbosaecoutoadogadosassociados@hotmail.com

11 de Agosto de 2021 11:53

Fis nº
0931

Senhor advogado,

Tendo em vista Decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente ao Processo [TC n.º 17100030-4](#), prestação de contas de governo da unidade gestora - Prefeitura Municipal de Ibimirim, relativa ao exercício financeiro de 2016, cujo parecer prévio recomendou à Câmara Municipal de Ibimirim a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, §1º, da Constituição de Pernambuco.

O presidente desta Casa Legislativa cumpriu todas as exigências Regimentais e encaminhou o processo para apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento, que deu parecer fundamentado e emitiu o projeto de Decreto Legislativo n.º 02/2021, que: "Aprova o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado para **REJEITAR** a Prestação de Contas do ex-Prefeito, **Sr. JOSÉ ADAUTO DA SILVA**, relativa ao exercício financeiro de 2016".

Em cumprimento as normas Constitucionais e Regimentais, vimos **NOTIFICAR** V. Exa., a fim de que tome ciência do teor do parecer e projeto de resolução, bem como **INTIMO** para acompanhar o julgamento do mencionado processo no dia 20 de agosto de 2021, às 10 horas, no Plenário desta casa de Leis, situado na Av. Castro Alves, nº 412, Centro, Ibimirim/PE, facultando os nobres advogados constituídos a realizar defesa oral em plenário, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Segue anexa a cópia do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, bem como informamos que a cópia do processo se encontra disponível para cópia e consulta nesta Casa de Lei.

**Notificação - Sessão de Julgamento das Contas de 2016 do ex-prefeito José Adauto**

administracao@ibimirim.pe.leg.br

Para: matews_barros@hotmail.com

11 de Agosto de 2021 17:09

Fis
099

Senhor advogado,

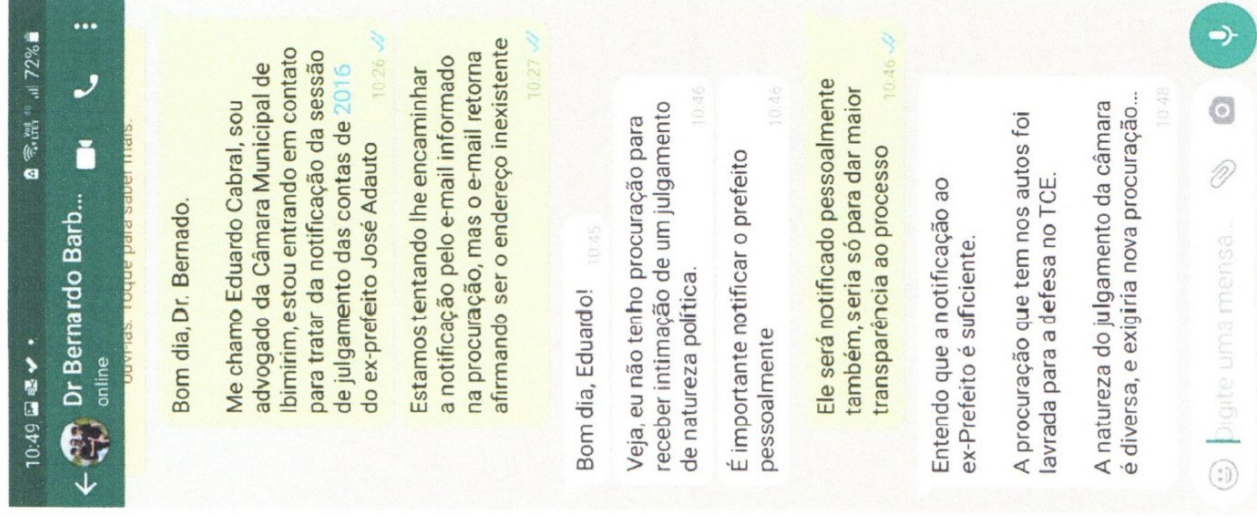
Tendo em vista Decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente ao Processo [TC n.º 17100030-4](#), prestação de contas de governo da unidade gestora - Prefeitura Municipal de Ibimirim, relativa ao exercício financeiro de 2016, cujo parecer prévio recomendou à Câmara Municipal de Ibimirim a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, §1º, da Constituição de Pernambuco.

O presidente desta Casa Legislativa cumpriu todas as exigências Regimentais e encaminhou o processo para apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento, que deu parecer fundamentado e emitiu o projeto de Decreto Legislativo n.º 02/2021, que: "Aprova o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado para **REJEITAR** a Prestação de Contas do ex-Prefeito, **Sr. JOSÉ ADAUTO DA SILVA**, relativa ao exercício financeiro de 2016".

Em cumprimento as normas Constitucionais e Regimentais, vimos **NOTIFICAR** V. Exa., a fim de que tome ciência do teor do parecer e projeto de resolução, bem como **INTIMO** para acompanhar o julgamento do mencionado processo no dia 20 de agosto de 2021, às 10 horas, no Plenário desta casa de Leis, situado na Av. Castro Alves, nº 412, Centro, Ibimirim/PE, facultando os nobres advogados constituídos a realizar defesa oral em plenário, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Segue anexa a cópia do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, bem como informamos que a cópia do processo se encontra disponível para cópia e consulta nesta Casa de Lei.

Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://eetec.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0080b543-954c-4186-b7d5-fc449f47fd14



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 00806543-954c-4186-b7d5-fc449f47fd14





Fis nº
096

Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 00806543-954c-4186-b7d5-fc449f47fd14

11/08/2021 10:26 - As mensagens e as chamadas são protegidas com a criptografia de ponta a ponta e ficam somente entre você e os participantes desta conversa. Nem mesmo o WhatsApp pode ler ou ouvi-las. Toque para saber mais.
11/08/2021 10:26 - Eduardo Cabral: Bom dia, Dr. Bernado.

Me chamo Eduardo Cabral, sou advogado da Câmara Municipal de Ibimirim, estou entrando em contato para tratar da notificação da sessão de julgamento das contas de 2016 do ex-prefeito José Adauto

11/08/2021 10:27 - Eduardo Cabral: Estamos tentando lhe encaminhar a notificação pelo e-mail informado na procuração, mas o e-mail retorna afirmando ser o endereço inexistente

11/08/2021 10:45 - Dr Bernardo Barbosa: Bom dia, Eduardo!

11/08/2021 10:46 - Dr Bernardo Barbosa: Veja, eu não tenho procuração para receber intimação de um julgamento de natureza política.

11/08/2021 10:46 - Dr Bernardo Barbosa: É importante notificar o prefeito pessoalmente

11/08/2021 10:46 - Eduardo Cabral: Ele será notificado pessoalmente também, seria só para dar maior transparência ao processo

11/08/2021 10:48 - Dr Bernardo Barbosa: Entendo que a notificação ao ex-Prefeito é suficiente.

A procuração que tem nos autos foi lavrada para a defesa no TCE.

A natureza do julgamento da câmara é diversa, e exigiria nova procuração...

11/08/2021 10:56 - Eduardo Cabral: Ok

11/08/2021 10:58 - Eduardo Cabral: De toda sorte estou lhe encaminhando a notificação para fins de ciência:

11/08/2021 10:58 - Eduardo Cabral: DOC-20210811-WA0018. (arquivo anexado) Adobe Scan 11 de ago. de 2021 (1).pdf

11/08/2021 10:59 - Eduardo Cabral: Desde já, agradeço sua atenção e ficamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

11/08/2021 11:08 - Dr Bernardo Barbosa: Abraço, meu caro!



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE

CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

E-mails: administracao@ibimirim.pe.leg.br

Site da Câmara: www.ibimirim.pe.leg.br

Portal da Transparência <https://tenosoftsistemas.com.br/transparencia/pe/ibimirim/camara>

Fis no
007
[Handwritten signature]

Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://stc.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 00800543-954c-4186-b7d5-fc449f47fd14

Aos Senhores Advogados,

Bernardo de Lima Barbosa Filho – OAB/PE nº 24.201

Mateus de Barros Correia – OAB/PE nº 44.176

NOTIFICAÇÃO

Tendo em vista Decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente ao Processo TC n.º 17100030-4, prestação de contas de governo da unidade gestora - Prefeitura Municipal de Ibimirim, relativa ao exercício financeiro de 2016, cujo parecer prévio recomendou à Câmara Municipal de Ibimirim a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, §1º, da Constituição de Pernambuco.

O presidente desta Casa Legislativa cumpriu todas as exigências Regimentais e encaminhou o processo para apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento, que deu parecer fundamentado e emitiu o projeto de Decreto Legislativo n.º 02/2021, que: “Aprova o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado para **REJEITAR** a Prestação de Contas do ex-Prefeito, **Sr. JOSÉ ADAUTO DA SILVA**, relativa ao exercício financeiro de 2016”.

Em cumprimento as normas Constitucionais e Regimentais, vimos **NOTIFICAR V. Exa.**, a fim de que tome ciência do teor do parecer e projeto de resolução, bem como **INTIMO** para acompanhar o julgamento do mencionado processo no dia 20 de agosto de 2021, às 10 horas, no Plenário desta casa de Leis, situado na Av. Castro Alves, nº 412, Centro, Ibimirim/PE, facultando a V. Exa. e os nobres advogados constituídos a realizar defesa oral em plenário, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Segue, em anexo, a cópia do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e projeto de Decreto Legislativo n. 02/2021, bem como informamos que a cópia do processo se encontra disponível para cópia e consulta nesta Casa de Lei.

Certo de sua acolhida,
Subscrevemo-nos Atenciosamente

Ibimirim/PE, 11 de agosto de 2021.

[Handwritten signature of Cleiton Pereira]

Cleiton Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Ibimirim

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCVIII • Nº 153

Poder Executivo

Recife, 12 de agosto de 2021

CAMARA MUNICIPAL DE IBIMIRIM

Notificação

Tendo em vista Decisão proferida pelo TCE/PE, referente ao Processo TC n.º 17100030-4, prestação de contas de governo da UG - Prefeitura Municipal de Ibimirim, relativa ao exercício financeiro de 2016, cujo parecer prévio recomendou à Câmara Municipal de Ibimirim a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito, nos termos dos arts. 31, §§ 1º e 2º, da CF, e 86, §1º, da CE-PE.

Em cumprimento as normas Constitucionais e Regimentais, vimos **NOTIFICAR** V. Exa., afim de INTIMAR para acompanhar o julgamento do mencionado processo no dia 20/08/2021, às 10h, no Plenário desta Casa, situado na Av. Castro Alves, nº 412, Centro, Ibimirim/PE, facultando a V. Exa. e os nobres advogados constituídos a realizar defesa oral em plenário, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Ibimirim/PE, 11 de agosto de 2021.

Cleiton Pereira
Presidente

Att.

JOSÉ ADAUTO DA SILVA

CPF/MF n.º 039.188.758-06

Bernardo de Lima Barbosa Filho – OAB/PE nº 24.201

Mateus de Barros Correia – OAB/PE nº 44.176

CERTIFICADO DIGITALMENTE



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 00806543-954c-4186-b7d5-fc449f47fd14

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCVIII • Nº 153

Poder Executivo

Recife, 12 de agosto de 2021



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE da Companhia Editora de Pernambuco. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://diariooficial.cepe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=17MPIBH02G-NB9W9GMOVA-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

17MPIBH02G-NB9W9GMOVA-P2TH9ZW2VI



Fis nº
099

Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 00806543-954c-4186-b7d5-fc449f47fd14

**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE IBIRIMIR****CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIRIMIR
NOTIFICAÇÃO**Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 00806543-954c-4186-b7d5-fc449f47fd14**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO****NOTIFICAÇÃO**

Tendo em vista Decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente ao Processo TC n.º 17100030-4, prestação de contas de governo da unidade gestora - Prefeitura Municipal de Ibirimir, relativa ao exercício financeiro de 2016, cujo parecer prévio recomendou à Câmara Municipal de Ibirimir a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, §1º, da Constituição de Pernambuco.

Em cumprimento as normas Constitucionais e Regimentais, vimos **NOTIFICAR** V. Exa., a fim de que tome ciência do teor do parecer e projeto de resolução, bem como **INTIMO** para acompanhar o julgamento do mencionado processo no dia 20 de agosto de 2021, às 10 horas, no Plenário desta casa de Leis, situado na Av. Castro Alves, nº 412, Centro, Ibirimir/PE, facultando a V. Exa. e os nobres advogados constituídos a realizar defesa oral em plenário, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Ibirimir/PE, 11 de agosto de 2021.

CLEITON PEREIRA

Presidente da Câmara Municipal de Ibirimir

Att.

JOSÉ ADAUTO DA SILVA

CPF/MF n.º 039.188.758-06

Bernardo de Lima Barbosa Filho – OAB/PE nº 24.201

Mateus de Barros Correia – OAB/PE nº 44.176

Publicado por:

Robson Helder de Araújo Lima
Código Identificador:9FC4C74E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 12/08/2021. Edição 2897

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE

CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

E-mails: administracao@ibimirim.pe.leg.br

Site da Câmara: www.ibimirim.pe.leg.br

Portal da Transparência <https://tenosoftsistemas.com.br/transparencia/pe/ibimirim/camara>



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://etec.tec.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 61e62028-c756-43cc-88a8-1502e43f8c4

CERTIDÃO

Cleiton Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Ibimirim, usando das atribuições que a lhe foi conferida:

CERTIFICO para todos os fins de direito que em cumprimento as normas Constitucionais e Regimentais, o ex-Prefeito **Sr. JOSÉ ADAUTO DA SILVA**, foi devidamente notificado pessoalmente no dia **11/08/2021**, bem como enviado a notificação por e-mail e via WhatsApp para seus patronos devidamente qualificados na procuração acostada na defesa; publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco e no Diário da AMUPE, a fim de que tome ciência do teor do parecer e projeto de resolução, bem como intimados para acompanhar o julgamento do mencionado processo no dia 20 de agosto de 2021, às 10 horas, no Plenário desta casa de Leis, situado na Av. Castro Alves, nº 412, Centro, Ibimirim/PE, facultando ao ex-prefeito os nobres advogados constituídos a realizar defesa oral em plenário, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Ibimirim/PE, 12 de agosto de 2021.

Cleiton Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Ibimirim



CÂMARA MUNICIPAL DE
IBIMIRIM-PE
CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

Fls nº
102
[Handwritten signature]



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 61e62028-c756-43cc-88a8-1502e43f8c4

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO SEGUNDO PERÍODO LEGISLATIVO REALIZADA EM 20 DE AGOSTO DE 2021.

Aos 20 (vinte) dias do mês de agosto e 2021, as 10 horas na sala das sessões, após ser feita a chamada dos vereadores, verificou-se a presença dos Vereadores Cleiton Pereira, Cícero Lacerda Bezerra, Marlos Aland'lon Gomes D'avila, Heron Ouriques Gomes, Francisco Luan Almeida de Siqueira Sousa, Geraldo Germano Bezerra, José Edvaldo de Vasconcelos, Manoel Rodrigues de Lima, Ronijairo Rodrigues Bezerra, Emerson Vieira Freire e a Vereadora Sandra Silva de Carvalho, assim Sr. Presidente vendo que havia quórum legal deu por aberta a reunião e autorizou o 1º secretário a fazer a leitura da Ata da reunião anterior, após a leitura a colocou em discussão e não havendo quem quisesse discutir passou para votação onde a mesma foi aprovada por unanimidade, em seguida, o Sr. Presidente autorizou a leitura do Expediente do Dia conforme a seguir: **Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento** que tinha por objetivo a análise e devido posicionamento quanto as prestações de contas do Executivo Municipal do ano de 2016 (dois mil e dezesseis) e **Projeto de Decreto nº 002/2021** que acompanha o parecer prévio do tribunal de contas do Estado para rejeitar a prestação de contas do Ex-prefeito, Sr. José Adalto da Silva, relativo ao exercício financeiro de 2016, após a leitura, o Sr. Presidente, informou a todos os procedimentos constantes nas Normas Regimentais e Constitucionais foram devidamente atendidas, ou seja: intimação dos ex-prefeito – José Adauto da Silva – para apresentação de defesa, tendo o mesmo apresentado no prazo; envio do processo para Comissão de Finanças de Orçamento, que apresentou parecer e projeto de Decreto Legislativo; notificado o ex-prefeito para comparecer a presente sessão de julgamento acompanhado do seu advogado para defesa oral; todos os procedimentos com devidas publicações de praxes e devida notificação. Em seguida foi lido pelo primeiro secretário o parecer da comissão e projeto de decreto Legislativo para conhecimento de todos. Após leitura do parecer e decreto foi convidado o ex-prefeito - Sr. José Adalto da Silva - sendo que para constar o mesmo não se fez presente, passando assim a palavra a seu Advogado do ex-prefeito devidamente constituído que realizou suas explanações no tocante a defesa das contas anteriormente citada por um período de 22 (vinte e dois) minutos. Após defesa oral foi aberta a discussão e fez uso da Palavra o Senhor Vereador Manoel Rodrigues de Lima que frisou sua consciência na tomada de decisão quanto ao voto de maneira que destacou pontos da fala do Senhor Advogado constituído do Ex-Prefeito José Adalto da Silva, assim passou a falar o Senhor Vereador Emerson Vieira Freire que relatou sua satisfação em ver esta casa cheia, passando



CÂMARA MUNICIPAL DE
IBIMIRIM-PE
CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

Fls no
103



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 61e62028-c756-43cc-88a8-1502e43f8c4

a relatar sua insatisfação na administração desta Casa Legislativa, relatou sua insatisfação na produção do parecer da comissão de finanças e orçamento no tocante ao acompanhamento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, solicitando assim dos senhores vereadores a consciência no momento de votação, passando a palavra ao Senhor José Edvaldo de Vasconcelos, o mesmo frisou que cabe a cada vereador tomar consciência a sua escolha de votação, destacando ainda que o Tribunal de Contas tem um papel fundamental da análise das Prestação de Contas frisando sua referida especialidade, por fim destacou o difícil papel do Vereador nestes momentos de votação, seguidamente fez uso da palavra o Senhor Vereador Francisco Luan A. de Siqueira que iniciou sua fala agradecendo a Deus e frisando a importância deste dia de votação, fazendo ênfase na fala do Senhor Advogado do Ex-Prefeito José Adalto da Silva no que se refere a defesa apresentada, mencionou ainda votações de ex-prefeitos anteriores que tiveram momentos difíceis em suas gestões mas que por decisão desta casa tiveram suas prestações de contas aprovadas, ainda relatou sua insatisfação para com a explanação do processo de votação trazida pela assessoria, reafirmou sua união para com seus pares Vereadores independente de resultado de votações, ainda explanou sua opinião para com a situação da gestão anterior frisando necessidades para com o município e trazendo tais contextos para justificativas, por fim solicitou dos Senhores Vereadores a consciência neste momento de votação, passando a palavra a Senhora Vereadora Sandra Silva de Carvalho saudando a todos os presentes pediu desculpas aos nobres colegas pelo equívoco em sua fala de não ter recebido os anexos do processo de contas do exercício Financeiro de 2016 e 2017, fez um prevê explanação de sua trajetória política durante seus 4 mandatos, frisando o seu crescimento de votação e seu compromisso de representatividade do povo de Ibimirim, destacou um princípio constitucional acerca da legalidade, que classificou como necessário na tomada de decisão bem como sua efetividade para com todos, indagou sobre o que realmente é legal, frisando a ausência de repasses financeiros ao instituto presidência quanto as obrigações patronais, citou ainda o princípio da moralidade como fundamental na tomada de decisão desta votação e por fim solicitou um momento de reflexão de cada vereador quanto a sua fala, seguidamente, o Sr. Presidente autorizou a leitura da Ordem do Dia que após a leitura autorizou as discussões do **Projeto de Decreto nº 002/2021** que acompanha o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado para Rejeitar a prestação de contas do Ex-Prefeito, Sr. José Adalto da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2016, não tendo quem quisesse discutir o Senhor Presidente na forma regimental colocou em votação, obtendo o **resultado de 08 (oito) votos a favor e 03 (três) votos contra o Projeto de Decreto nº 002/2021, ficando aprovado o**



CÂMARA MUNICIPAL DE
IBIMIRIM-PE
CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

Fls no
104



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 61e62028-c756-43cc-88a8-1502e43f18c4

Projeto de Decreto nº 002/2021 que acompanha o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado para Rejeitar a prestação de contas do Ex-Prefeito, Sr. José Adalto da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2016, encerradas as votações e Sr. Presidente autorizou o pequeno Expediente que fizeram uso da palavra a Sra. Vereadora Sandra Silva de Carvalho que relatou sua alegria na agilidade na disponibilização do Programa Boa Visão para a cidade de Ibimirim, onde serão atendidas crianças e profissionais que necessitem de acompanhamento oftalmológico, seguidamente o Sr. Vereador Francisco Luan A. de Siqueira que relatou sua insatisfação no resultado da votação, parabenizando a todos os vereadores por suas decisões, bem como seu agradecimento, solicitou pôr fim a presença da assessoria jurídica nesta casa para o acompanhamento as reuniões, encerrado o pequeno expediente, o Sr. Presidente comunicou a todos os senhores Vereadores e a quem possa interessar solicitando ainda o registro em ata acerca da data de votação das Constas do Exercício Financeiro de 2017 a ser realizada 17 de setembro do corrente ano, comunicando ainda que a próxima reunião ordinária acontecerá em 03 de setembro e assim deu por encerrada a reunião.

Cleiton Pereira
Cleiton Pereira
- PRESIDENTE -

Cicero Lacerda Bezerra
Cicero Lacerda Bezerra
- VICE PRESIDENTE -

Marlos Aland'lon G. D'ávila
Marlos Aland'lon G. D'ávila
- 1º SECRETÁRIO

Heron Ouriques Gomes
Heron Ouriques Gomes
- 2º SECRETÁRIO-

Câmara Municipal de Vereadores de Ibimirim	
REUNIÃO	
<input checked="" type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> EXTRAORDINÁRIA
<input type="checkbox"/> VOTOS A FAVOR	<input type="checkbox"/> VOTOS CONTRA
<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> POR UNANIMIDADE
IBIMIRIM, 03/09/21	
<i>Marlos Aland'lon G. D'ávila</i>	
1º SECRETÁRIO	



CÂMARA MUNICIPAL DE
IBIMIRIM-PE
CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

Fls no
105
[Handwritten signature]



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://eccc.tec.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 61e62028-c756-43cc-88a8-1502e43f8c4

**LISTA DE PRESENÇA DOS SENHORES VEREADORES DA 03ª
REUNIÃO ORDINARIA, DO 2º PERIODO LEGISLATIVO REALIZADA
EM 20 DE AGOSTO DE 2021.**

ASSINATURA

Clendon Pereira

Marcelo Augusto Gomes Dantas

[Handwritten signature]

RONIVALDO RIBEZERRA

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIRIMIR-PE
CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

E-mails: administracao@ibirimir.pe.leg.br

Site da Câmara: www.ibimirim.pe.leg.br

Portal da Transparência <https://tenosoftsistemas.com.br/transparencia/pe/ibirimir/camara>

Fls nº
106

Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://ctce.tec.pe.gov.br/pp/validaDoc.seam> Código do documento: 61e62028-c756-43cc-88a8-1502e43f8c4

DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/ 2021

EMENTA: “Aprova o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado para **REJEITAR** a Prestação de Contas do ex-Prefeito, **Sr. JOSÉ ADAUTO DA SILVA**, relativa ao exercício financeiro de 2016”

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRIMIR, no uso de suas atribuições, especialmente amparado nas normas Constitucionais e no seu Regimento Interno, em conformidade com devido processo legal, e julgamento realizado no dia 20 de agosto de 2021, com 08 (oito) votos a favor e 03 (três) contrários a aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, referente ao Processo TC n.º 17100030-4, prestação de contas de governo da unidade gestora - Prefeitura Municipal de Ibirimir, relativa ao exercício financeiro de 2016, emite o seguinte decreto Legislativo:

Artigo 1º - Fica Aprovo o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado para **REJEITAR** a Prestação de Contas do ex-Prefeito, **Sr. JOSÉ ADAUTO DA SILVA**, relativa ao exercício financeiro de 2016;

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.


Ibirimir/PE, 20 de agosto de 2021


Cleiton Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Ibirimir

PUBLICADO EM:

24 / 08 / 2021


Câmara Municipal de Ibirimir
Nair Rodrigues Lins
Coordenadora C. Interno

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE IBIMIRIM

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM
DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2021

DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2021

EMENTA: "Aprova o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado para REJEITAR a Prestação de Contas doex-Prefeito, Sr. JOSÉ ADAUTO DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2016"

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIMIRIM, no uso de suas atribuições, especialmente amparado nas normas Constitucionais e no seu Regimento Interno, em conformidade com devido processo legal, e julgamento realizado no dia 20 de agosto de 2021, com 08 (oito) votos a favor e 03 (três) contrários a aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, referente ao Processo TC n.º 17100030-4, prestação de contas de governo da unidade gestora - Prefeitura Municipal de Ibimirim, relativa ao exercício financeiro de 2016, emiti o seguinte decreto Legislativo:

Artigo 1º - Fica Aprovo o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado para **REJEITAR** a Prestação de Contas doex-Prefeito, Sr. JOSÉ ADAUTO DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2016;

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ibimirim/PE, 20 de agosto de 2021

CLEITON PEREIRA

Presidente da Câmara Municipal de Ibimirim

Publicado por:

Robson Helder de Araújo Lima
Código Identificador: 28CDABF6

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 25/08/2021. Edição 2906.
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>



Fis no
107



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE

CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

E-mails: administracao@ibimirim.pe.leg.br Site da Câmara: www.ibimirim.pe.leg.br



Fils n.º
108

Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://ctce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 61e62028-c756-43cc-88a8-1502e43f18c4

CERTIDÃO

Cleiton Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Ibimirim, usando das atribuições que a lhe foi conferida:

CERTIFICO para todos os fins de direito que faço a juntada nos autos do processo administrativo da Câmara Municipal de Ibimirim, que apreciou o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, referente ao Processo TC n.º 17100030-4, prestação de contas de governo da unidade gestora - Prefeitura Municipal de Ibimirim - Exercício 2016, **A GRAVAÇÃO NA INTEGRA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DAS CONTAS MENCIONADAS, REALIZADA NO DIA 20 DE AGOSTO DE 2021.**

Ibimirim/PE, 12 de setembro de 2021.

Cleiton Pereira

Presidente da Câmara Municipal

Câmara Mun. de V. de Ibimirim
Cleiton Pereira
Presidente CMVI



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE
CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

E-mails: administracao@ibimirim.pe.leg.br Site da Câmara: www.ibimirim.pe.leg.br

FIS n
109
[Handwritten signature]



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 61e62028-c756-43cc-88a8-1502e43f8c4

GRAVAÇÃO DA REUNIÃO ORDINARIA
20 DE AGOSTO DE 2021



ARQUIVOS:

REUNIÃO ORDINARIA 20 DE AGOSTO DE 2021 - COMPLETA - 321 MB
(336.624.457 bytes)

REUNIÃO ORDINARIA 20 DE AGOSTO DE 2021 - 136 MB (143.169.462
bytes)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIMIRIM-PE
CASA VITÓRIA MARIA DE LIMA

CGC 01.716.564/0001-98 - FONE FAX 0XX87-3842 1278

E-mails: administracao@ibimirim.pe.leg.br Site da Câmara: www.ibimirim.pe.leg.br



Fls no
110

Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO BRUNO DOS SANTOS MENDES
Acesse em: <https://eicf.tee.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 61e62028-c756-43cc-88a8-1502e43f8c4

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 14 de setembro de 2021, procedemos ao encerramento do processo administrativo da Câmara Municipal de Ibimirim, que apreciou o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, referente ao Processo TC n.º 17100030-4, prestação de contas de governo da unidade gestora - Prefeitura Municipal de Ibimirim – Exercício 2016, cujo parecer prévio recomendou à Câmara Municipal de Ibimirim a REJEIÇÃO das contas do Prefeito, que culminou com o **DECRETO LEGISLATIVO n 02/2021** que: **“Aprova o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado para REJEITAR a Prestação de Contas do ex-Prefeito, Sr. JOSÉ ADAUTO DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2016”**, após regular processo, e julgamento realizado no dia 20 de agosto de 2021, **com 08 (oito) votos a favor e 03 (três) contrários a aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.**

O processo contendo 110 folhas.

Ibimirim/PE, 14 de setembro de 2021

Cleiton Pereira

Presidente da Câmara Municipal